



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**CARLA NASCIMENTO FRANÇA**  
**RA - 21499310**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO À SUCESSÃO**

**BRASÍLIA**  
**2019**

**CARLA NASCIMENTO FRANÇA**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO À SUCESSÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof. José Pedro Brito.

**BRASÍLIA**  
**2019**

**CARLA NASCIMENTO FRANÇA**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO À SUCESSÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof. José Pedro Brito.

**CIDADE, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por me dar mais uma chance de estar aqui, ao meu pai Simão que me incentivou desde o início, nunca deixou de acreditar em mim, sempre me deu forças, apoio e sábios conselhos; agradecer à minha irmã Fabiane, sempre me orientando, tirando as minhas dúvidas, me ajudando sempre e não me deixando desistir; ao meu namorado Bernardo, que entrou na minha vida para me deixar mais disciplinada, sempre me ensinando o que eu jamais aprenderia sem ele, me dando força a cada dia nessa reta final que não foi fácil, não deixou eu fracassar quando me falaram para eu desistir e sempre me mostrando o lado bom do curso que escolhi; à minha mãe Socorro que sempre brigava quando eu faltava aula e a todos que acreditaram em mim e me disseram que eu nasci para ser Doutora.

Muito grata ao meu orientador José Pedro que me acolheu aos 45 minutos do segundo tempo e com muita calma me orientou de verdade mostrando o caminho que deveria percorrer.

Muito obrigada a todos!

## RESUMO

A pesquisa versa sobre o direito do filho socioafetivo receber por herança no *post mortem*. Trata-se de uma pesquisa exploratória, baseado na doutrina, artigos, legislação pertinente e jurisprudência. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a família se torna a base da sociedade, auferindo especial proteção do Estado. Assim, as entidades familiares devidamente reconhecidas pelo legislador, passam a merecer tutela do Estado. Com tal inovação trazida pela Carta Magna, não há que se falar mais em desigualdade entre as instituições familiares e filiações. Hodiernamente, é cediço que, para a constituição de uma família o elemento imprescindível é o afeto existente entre os indivíduos. Quando se tratar de instituição gerada especialmente no afeto, estar-se-á diante da família socioafetiva que, à luz da Carta Constitucional de 1988 é receptora de todas as garantias empregadas às demais entidades. Tais garantias são estendidas ao Direito Sucessório, pois este é apenas mais um dos direitos inerentes à família socioafetiva. Verificou-se o regramento das sucessões no Brasil, com enfoque na sucessão legítima onde herdamos, em primeiro lugar, os descendentes; unindo a isso, a concepção e conceituação de filiação pelo Código Civil de 2002 que traz a possibilidade de se considerar a filiação civil por “outra origem”. Ainda, diante da nova ideia de família e a concepção de que esta se funda no afeto, traz-se o instituto da socioafetividade, que se justifica pela demonstração reiterada e pública de afeto, que, por sua vez, caracteriza a filiação socioafetiva. Ao apresentar diferentes decisões jurisprudenciais, destacando-se a do STF, no Recurso Extraordinário nº 898060, que reconhece efeitos jurídicos para a filiação socioafetiva, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, verificou-se que o filho socioafetivo tem garantido todos os efeitos jurídicos no Direito Sucessório, destacando-se o direito à herança, inclusive no *post mortem*, quando não houve reconhecimento da filiação em vida pelo falecido/a, não havendo para isto diferença entre a filiação biológica e socioafetiva, os direitos são os mesmos para ambas as filiações.

**Palavras-chave:** Socioafetividade. Sucessões. Herança. Filiação. Família.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 FAMÍLIA – O ALICERCE DE UMA SOCIEDADE.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 A evolução histórico-social da família.....</b>	<b>13</b>
1.1.1 <i>A família inscrita no Código Civil de 1916.....</i>	18
1.1.2 <i>A entidade familiar após o advento da Constituição Federal de 1988.....</i>	21
1.1.3 <i>A contribuição do Código Civil de 2002 ao instituto familiar.....</i>	24
<b>1.2 Espécies de famílias.....</b>	<b>25</b>
1.2.1 <i>Matrimonial.....</i>	25
1.2.2 <i>União estável.....</i>	26
1.2.3 <i>Monoparental.....</i>	27
1.2.4 <i>Homoafetiva.....</i>	27
1.2.5 <i>Família anaparental.....</i>	28
1.2.6 <i>Família pluriparental.....</i>	28
<b>1.3 Princípios gerais vinculados ao direito de família.....</b>	<b>29</b>
1.3.1 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana.....</i>	29
1.3.2 <i>Princípio da igualdade.....</i>	30
1.3.3 <i>Princípio da liberdade.....</i>	31
1.3.4 <i>Princípio da vedação ao retrocesso.....</i>	32
<b>1.4 Alguns princípios especiais atrelados ao direito de família.....</b>	<b>32</b>
1.4.1 <i>Princípio da afetividade.....</i>	33
1.4.2 <i>Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....</i>	34
1.4.3 <i>Princípio da convivência familiar.....</i>	35
1.4.4 <i>Princípio do pluralismo das entidades familiares.....</i>	35
<b>2. FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA.....</b>	<b>37</b>
<b>2.1. Da Filiação.....</b>	<b>37</b>

2.1.1. <i>Filiação biológica</i> .....	38
2.1.2 <i>Filiação Socioafetiva</i> .....	39
2.1.3. <i>O parentesco socioafetivo</i> .....	41
<b>2.2. Provimento nº 63/2017 do CNJ</b> .....	<b>42</b>
<b>3. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO SUCESSÓRIO</b> .....	<b>44</b>
<b>3.1. Aspectos gerais do atual direito sucessório brasileiro</b> .....	<b>44</b>
<b>3.2. Abertura da sucessão e suas espécies</b> .....	<b>45</b>
3.2.1. <i>Sucessão legítima e testamentária</i> .....	50
3.2.2. <i>Herdeiros necessários e ordem de vocação hereditária</i> .....	53
<b>3.3 A consideração constitucional na sucessão</b> .....	<b>54</b>
<b>3.4 O Direito da filiação socioafetiva receber por herança</b> .....	<b>55</b>
<b>3.5 O Direito da filiação socioafetiva <i>post mortem</i> receber por herança</b> .....	<b>58</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

O núcleo familiar sofreu diversas alterações no decorrer do tempo e continua sofrendo. No conceito antigo de família, chamado de conceito tradicional, só seria possível constituir família por meio do vínculo genético.

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, princípios como os da igualdade e liberdade passaram a vigorar com maior destaque social e jurídico, bem como outras formas de família ganharam espaço na sociedade.

Atualmente, o vínculo afetivo é base fundamental das relações familiares. Todavia, com as famílias plurais encontradas na sociedade contemporânea, existem casos em que vínculos biológicos e socioafetivos ocorrem simultaneamente, não devendo um prevalecer sobre o outro.

Com os avanços do Direito Civil, o olhar para a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana nas regras infraconstitucionais e a repersonalização do direito proveniente desta nova e importante visão, tem-se como hipóteses que: a) a doutrina tem se posicionado no sentido de que o afeto é a base da família e, portanto, deve ser considerado em primeiro lugar, b) entende-se que o afeto é o responsável pela fundamentação e é o objeto principal que caracteriza a socioafetividade, e por consequência, a filiação socioafetiva.

O fato de se levar em conta o convívio e o cuidado, mostra que o direito está caminhando conforme os avanços da sociedade, sem retroceder. O direito acompanha a sociedade ao passo que ela avança.

A família socioafetiva não é criação jurídica, ela apenas foi identificada e reconhecida, sempre existiu. Tanto é que doutrina e jurisprudência se debruçam neste tema, posicionando-se sempre em prol do meio familiar, não importando como este se configura. Desta forma, não há porque não tutelar seus membros, aferindo a eles os mesmos direitos, na sua proporção, dos que possuem vínculo biológico.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.829, inciso I, determina que, na sucessão legítima, têm direito à herança os descendentes do *de cuius*. O mesmo diploma legal no artigo 1.593, parte final, declara que o parentesco pode resultar de



outra origem que difira da consanguinidade. Essas duas disposições, unidas à igualdade na filiação trazida pelo artigo 226, §6º da Constituição Federal de 1988, concluem por aumentar o rol dos filhos herdeiros e, nesse âmbito, se discute a socioafetividade.

Até pouco tempo, não havia previsão legal relacionada à filiação socioafetiva, o que gerava insegurança jurídica. As questões relacionadas a falta de registro, o direito a pensão alimentícia, assistência à saúde, ao tratamento igualitário em relação aos filhos biológicos, sempre foram demandas recorrentes nos Tribunais. A questão foi atenuada a partir de decisões na jurisprudência, principalmente a do Supremo Tribunal Federal- STF<sup>1</sup>. A jurisprudência, afirmando o que dispõe a Constituição Federal de 1988 (artigo 226, §6º), reafirma direitos e garantias da filiação socioafetiva em posição de igualdade com a filiação biológica, isto também na esfera sucessória.

Diante do exposto, resta equacionar uma questão: sendo a filiação socioafetiva receptora de todas as garantias atribuídas à filiação biológica, esta também se estenderia quando da partilha de herança, principalmente quando a parte falecida não se manifestou oficialmente em vida quanto a relação afetiva? Ficaria neste caso o filho socioafetivo desprovido de herança?

O trabalho tem como objetivo geral: analisar os efeitos da filiação socioafetiva no Direito Sucessório, principalmente no *post mortem*, quando o possível herdeiro socioafetivo não teve reconhecida oficialmente a sua filiação pela parte falecida.

Como objetivos específicos, pretende-se: destacar a evolução histórico-social do instituto familiar, as suas espécies e os princípios que regem o direito de família; explicar as questões inerentes à filiação biológica e socioafetiva e as possíveis diferenças e; apresentar aspectos caracterizadores do direito sucessório, para então analisar questões pertinentes ao direito da filiação socioafetiva receber por herança, apresentando decisões sobre a questão.

---

<sup>1</sup> BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico, decide STF.** 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 20 set. 2019.

A temática torna-se relevante, à medida que possibilitará compreender as mudanças ocorridas no seio da instituição familiar no decorrer dos tempos, os reflexos destas mudanças no direito brasileiro, a relevância do afeto nas relações familiares e os reflexos no Direito de Família e Sucessório, principalmente na questão da filiação socioafetiva.

O trabalho foi dividido em três capítulos, assim delimitados:

No primeiro capítulo, pretende-se tratar da evolução histórico-social do instituto familiar, os avanços no direito brasileiro, o reconhecimento de outras entidades familiares e os princípios atrelados ao Direito de Família.

No segundo capítulo, destacam-se as questões inerentes à filiação biológica e socioafetiva e o Provimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ n. 63/2017 que autoriza o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, diretamente perante os oficiais dos Cartórios de Registro Civil.

No terceiro capítulo, pontua-se a partir da legislação vigente e da jurisprudência, o direito da filiação socioafetiva receber por herança. Antes porém, é feita uma exposição sobre a matéria de direito sucessório, pontuando questões conceituais e suas espécies.

Para alcançar os objetivos propostos neste trabalho, utilizou-se como metodologia a técnica de exploratória. A pesquisa exploratória caracteriza-se por levantamento bibliográfico desenvolvido com base em material já elaborado, ou seja, o que já foi produzido cientificamente sobre o assunto. Para esta pesquisa, utilizou-se como fontes principais: livros, artigos, materiais publicados em repositórios acadêmicos e meios eletrônicos, jurisprudência e legislação pertinente.

## 1 FAMÍLIA O ALICERCE DE UMA SOCIEDADE

De início, verifica-se que o vocábulo família não dispõe tão somente de um único significado, posto que mostra-nos inúmeras hipóteses distintas, o que dificulta a sua compreensão no ordenamento jurídico<sup>2</sup>. Confirmam esse entendimento Gagliano e Pamplona Filho, quando ressaltam ser infrutífero apresentar um sentido unívoco de família, tendo em vista que a mesma rege-se por relações socioafetivas, das quais, não é possível tipificar padrões de modo taxativo, tampouco estabelecer regras<sup>3</sup>.

A acepção da entidade familiar é altamente histórica, logo, altera-se facilmente com o decorrer dos anos e a evolução da sociedade. Vale lembrar que as causas que levam as pessoas a unirem-se com o fito de constituir família modificam-se por fatores econômicos, políticos, sociais, afetivos, dentre outros. Tal afirmação possui grande relevância, já que o conceito de família não pode ser justaposto a todas as épocas e países indistintamente, pois o atributo predominante vem a ser o aspecto cultural<sup>4</sup>.

Entende-se, portanto, que o contexto histórico está inteiramente ligado com as mudanças advindas no interior da unidade familiar. Isto é, o grupo familiar não vive de maneira paralela ao universo externo, seja no âmbito da economia, da política e da cultura<sup>5</sup>.

Corroboram Groeninga<sup>6</sup>: “Família, um caleidoscópio de relações que muda no tempo de sua constituição e consolidação em cada geração, que se transforma com a evolução da cultura, de geração para geração”. Verifica-se que a partir do momento em que a instituição familiar deixou de lado o dogma de núcleo econômico e

---

<sup>2</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: RT, 2005, p.24.

<sup>3</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.37.

<sup>4</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.11.

<sup>5</sup> Ibidem, p.9.

<sup>6</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 125.

reprodução, para se tornar um espaço com primazia pelo afeto e o amor, surgiram, novas e variados feitiços sociais para ela<sup>7</sup>.

Maria Berenice Dias<sup>8</sup>, lembra que é possível elencar inúmeras acepções de família, sendo todos eles diversos e semelhantes entre si, especialmente na sua essência. Os grandes estudiosos do direito de família informam tratar-se de um limbo a tentativa de exaurir o conceito de família, haja vista esta se modificar velozmente na medida em que se altera a própria sociedade. Por isso, entende-se que a família é uma construção dada pela sociedade, que tem a sua estruturação por meio do Direito, e, ainda, organizada através de regras que moldam comportamentos.

Indiscutível a importância da família à constituição de sociedades equilibradas, harmoniosas e pautadas na dignidade da pessoa humana. Informa Gonçalves<sup>9</sup> que o instituto familiar se compõe de uma realidade sociológica, sendo assim, a base do Estado, e também, das organizações sociais.

Há de se ressaltar que a instituição familiar precede à estruturação jurídica. A mesma é um acontecimento edificado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulamentados pelo direito<sup>10</sup>.

Segundo Maria Berenice Dias<sup>11</sup>, indiscutivelmente a família preexiste ao Estado, e ainda, está acima do Direito. Em outras palavras, a lei é o congelamento de uma realidade imposta, enquanto a família rege-se pelos anseios da sociedade, por isso que a família jurídica nunca corresponde à família natural.

O Estado tem como ofício primordial a preservação do núcleo familiar, uma vez que, este é o elemento substancial que o fortalece e sobre o mesmo repousam seus alicerces<sup>12</sup>.

---

<sup>7</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.37.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.27.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.12.

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.9.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice, op, cit, p.29.

<sup>12</sup> Ibidem, p.29.

## 1.1 A evolução histórico-social da família

Existem duas teorias corriqueiramente invocadas que procuram delinear o estado inicial da instituição denominada família: a matriarcal e a patriarcal. A primeira alega uma fase de promiscuidade sexual, onde as mulheres e os homens pertenciam uns aos outros indistintamente. A segunda por sua vez, nega o referido estágio e aduz que o homem é o centro organizacional da família<sup>13</sup>.

A teoria matriarcal apresenta um período epiceno entre homens e mulheres no seio da tribo. Importante lembrar que tais indivíduos se organizavam a partir de um estado selvagem, transitando essencialmente pela barbárie, pois lutavam para manterem-se vivos. Contudo, faz-se pertinente notar que, mais adiante, os filhos e os irmãos foram excluídos do aludido estágio. Ademais, é nesta etapa que se inicia o arco e a fecha, a caça, a agricultura, e conseqüentemente, o início da linguagem<sup>14</sup>.

Admite respectiva teoria que as relações sexuais aconteciam de forma indiscriminada entre homens e mulheres, logo, a criança sempre permanecia sob os cuidados da mãe, e se desconhecia o genitor<sup>15</sup>. Entretanto, a teoria em comento não foi comprovada nem rejeitada por estudos arqueológicos<sup>16</sup>.

Não obstante, refuta-se que todas as sociedades se originaram através da promiscuidade<sup>17</sup>, acredita-se ainda que, em algumas delas efetivamente o tenha ocorrido. Destarte, assegura-se que a família surgiu como um fator natural entre homens e mulheres<sup>18</sup>.

No entanto, Welter<sup>19</sup> entende que o marco fundamental para a evolução da instituição familiar é a teoria patriarcal, ou seja, o modelo do Direito de Família Romano que deu a ela “estrutura inconfundível, tornando-se unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade soberana de um chefe”<sup>20</sup>.

---

<sup>13</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no código civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 18.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p.19.

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 3.

<sup>16</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família; sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.15.

<sup>17</sup> WELTER, Belmiro Pedro, *op. cit.*, p.19

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 19

<sup>19</sup> *Ibidem*, p.22

<sup>20</sup> *Ibidem*, p.22.

A noção romana de família, a qual serviu de paradigma para o mundo ocidental, a entidade familiar representa, basicamente, um conjunto de pessoas que estão subordinadas ao poder e ao mando de um *pater familias*<sup>21</sup>. Enfatiza-se a importância da compreensão desta organização familiar, que foi descrita em praticamente todos os códigos modernos, desde o alemão, ao de Napoleão, e ainda, o Código Civil Brasileiro de 1916<sup>22</sup>.

A instituição familiar romana era comandada por uma figura do sexo masculino, o qual era chamado de *pater familias*. Este era o ascendente mais velho vivo, de um determinado núcleo, que reunia os descendentes sob seu absoluto domínio, formando assim, o que se compreendia por família<sup>23</sup>.

Para melhor compreensão desta estrutura familiar vale explicar que o *sui iuris* era o *pater familias*, ou seja, aquele que não possuía ascendentes masculinos, portanto, estava livre de o pátrio poder. Em contraponto, havia os *alieni iuris* que eram todas as demais pessoas sujeitas ao poder do *pater*, as quais não tinham direito e não tinham possibilidades de adquiri-los<sup>24</sup>.

Ressalta-se que foi no Direito Romano que se iniciou o interesse pela união entre o homem e a mulher ao universo jurídico, passando a gerar seus efeitos. Tal união poderia desenhar-se de três formas: a *conventio in manun*, o *concubinatus* e *contubernium*. A primeira, a *conventio in manun*, a mulher e o seu patrimônio passavam a pertencer ao domínio de seu marido, o denominado *manus maritalis*<sup>25</sup>.

Admitia-se ainda no direito romano, o *concubinatus*, o qual se caracterizava por ser um quase casamento, ou seja, não gerava os efeitos decorrentes do matrimônio, mas em contrapartida, garantia alguns efeitos legais, como a regularização da prole. Por fim, encontra-se a *contubernium*, reconhecida especialmente para os escravos. Tal união não necessitava da chancela do senhor,

---

<sup>21</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: RT, 2005, p.23.

<sup>22</sup> RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002, p.1.

<sup>23</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 49.

<sup>24</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 18.

<sup>25</sup> RIBEIRO, Simone Clós Cesar, op, cit. 1.

pois era basicamente uma união de fato entre os escravos. Entende-se, ser supérflua para os juristas tal modalidade<sup>26</sup>.

Grifa-se a existência de um chefe soberano no seio do grupo familiar, o patriarca, que tinha plenos poderes sobre os demais do grupo. O *pater familias* desempenhava um poder de mando incondicional sobre todos os membros da “família”, quais sejam: a sua esposa, as mulheres casadas *manus* com seus descendentes e os seus descendentes não emancipados<sup>27</sup>.

A família configurava-se em uma unidade econômica, política, religiosa, jurisdicional, eis que o ascendente mais velho vivo era concomitantemente juiz, sacerdote e chefe político<sup>28</sup>. Atenta-se, também, que primeiramente havia um patrimônio familiar, o qual era gerido pelo *pater*; já em um período mais evoluído do Direito Romano, surgiram os patrimônios individuais (pecúlios), administrados por pessoas que estavam sob o domínio do *pater*<sup>29</sup>.

A instituição familiar romana também era uma unidade de produção, isto é, tudo de que se precisava era produzido pelo núcleo familiar. O trabalho em princípio, era realizado dentro do próprio núcleo; nela incluíam-se os escravos. Ademais, era neste organismo que seus entes adoravam os deuses, eis que, cada família tinha seus próprios deuses, no qual o *pater* era o sacerdote. Enfatiza-se, por fim, que era em meio a este núcleo que se desenvolvia a educação dos menores e a “preparação do filho primogênito para a vida pública”<sup>30</sup>.

Importante mencionar que o grupo familiar romano, era também, uma unidade patrimonial, eis que só se reconhecia o patrimônio que tivesse como titular o pai<sup>31</sup>.

---

<sup>26</sup> RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002, p.1.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.15.

<sup>28</sup> Ibidem, p.15.

<sup>29</sup> Ibidem, p.15.

<sup>30</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família; sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.17.

<sup>31</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 50.

Nesta mesma vertente, aduz Venosa<sup>32</sup>: “O *pater* podia nutrir o mais profundo sentimento por sua filha, mas bem algum de seu patrimônio lhe poderia legar”.

Com o falecimento do pai, a entidade familiar dissipava-se, ou seja, os seus descendentes masculinos assumiam o lugar de um novo *pater familias* nos seus respectivos núcleos familiares. Em suma, o que se visava garantir era o direito do pai, em detrimento de qualquer outro membro da família. Ele estava acima de todos, era considerado o membro mais importante da estrutura familiar, e por isso, todos deviam servi-lo<sup>33</sup>.

Note-se, então, que o instituo familiar romano tinha as seguintes funções: a) função biológica: relacionado com a preservação da espécie; b) função educacional: na qual consistia a preparação dos filhos para a vida social; exemplo da mulher que era submetida ao poderio do pai e após do marido, visto que assim fora ensinada; c) função econômica: compreende a produção dos bens necessários a vida humana; d) função assistencial: a família era o núcleo que amparava os seus membros quando enfermos; e) função espiritual: era no seio familiar que se praticava a religião; f) função afetiva: a família mostra-se um atributo essencial para a felicidade<sup>34</sup>.

No atinente à interferência estatal ante a família, observa-se que o Estado Romano praticamente não intervinha nesta relação, eis que era uma responsabilidade do *pater* geri-la, ou seja, o mesmo exercia uma jurisdição paralela a estatal, autorizado pelo próprio Direito Romano. Porquanto, acreditava-se que a família romana era uma representação do Estado<sup>35</sup>.

Todavia, à medida que novos sujeitos assumiam o poder, inovações ocorriam frente à concepção da família. A concepção cristã de família, onde predominavam as preocupações de ordem moral, surgiu com o Imperador Constantino, a partir do século

---

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.4.

<sup>33</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 50.

<sup>34</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família; sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.17.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p.18.



IV. Diante disso, aos poucos, a família foi evoluindo e restringindo a autoridade da figura paterna<sup>36</sup>.

Alerta-se que com queda do Império Romano e a ascensão do Cristianismo houve uma gradativa alteração na estrutura familiar, a qual se fundiu com o Estado e a sociedade, vindo a se solidificar no modelo patriarcal: “[...] concebida como célula básica da Igreja”<sup>37</sup>.

Com o Cristianismo em alta, as uniões livres foram condenadas pela Igreja e o casamento torna-se sacramento, sendo relevante para o mesmo, a união espiritual entre os nubentes, cerceando-a de solenidades diante da autoridade religiosa<sup>38</sup>.

É patente a influência trazida pelo modelo familiar romano ao Brasil nos séculos XIX e XX. A figura paterna não tinha mais a prerrogativa de retirar a vida do filho, nem mesmo vendê-lo, mas o pátrio poder perdurou por extenso período. Tal influência é em decorrência de as primeiras legislações brasileiras terem sido introduzidas de Portugal, que teve o berço da origem romana<sup>39</sup>.

Para Teixeira<sup>40</sup>, é sabido que a sociedade não é estática, cujo movimento é constante, vindo a alterar significativamente sua cultura e anseios ao longo dos anos e, desta forma, tornou ultrapassado o modelo de família até então conhecido. Por isso que, diante de tais mudanças, essa estrutura não tinha mais lugar na sociedade brasileira. Destarte, editou-se a Lei de 22/9/1828 associada à Resolução de 31 de outubro de 1831, onde se definia a maioridade em 21 anos, e com isso, desvinculava o pátrio poder quando alcançasse tal idade.

Pontue-se que um dos atos da República, proclamada em 1889, foi a exclusão de competência canônica no que tange as relações familiares, mormente, o

---

<sup>36</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família; sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.17, p.18.

<sup>37</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 50.

<sup>38</sup> Ibidem, p.51.

<sup>39</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.18.

<sup>40</sup> Ibidem, p.20.

matrimônio. O casamento, até então religioso, passava a ter especialmente efeitos civis<sup>41</sup>.

Norma relevante na República foi o Decreto 181 de 24/1/1890, o qual cedia à viúva o direito de exercer o pátrio poder, caso não convolasse novas núpcias. É o primeiro momento no Brasil em que a mulher tem a oportunidade de desempenhar o pátrio poder<sup>42</sup>.

### *1.1.1 A família inscrita no Código Civil de 1916*

Inicialmente, enfatiza-se que foi sob a influência napoleônica que surgiu o projeto de formação do Código Civil Brasileiro de 1916. Com o escopo de retirar, finalmente, do ordenamento, a legislação esparsa portuguesa, contudo, seguindo o histórico patriarcal<sup>43</sup>.

Anote-se que a instituição familiar pré e pós o Código Civil de 1916, era altamente patriarcal, patrimonializada, matrimonializada e hierarquizada. A figura paterna era o núcleo da família e o possuidor de todo o patrimônio, decidindo qual seria o destino das pessoas que estavam sob o seu domínio. Foi em uma sociedade, mormente agrária, que se estabeleceu o modelo familiar do Código Civil de 1916, ou seja, o instituto familiar era desenhado aos moldes do modelo romano<sup>44</sup>.

É importante enfatizar que para o aludido diploma legal, a família era constituída única e exclusivamente pelo matrimônio. Ou seja, o padrão tradicional era fundando no casamento e seu vínculo era a única forma legítima de construção familiar<sup>45</sup>. No artigo 226 do Código Civil de 1916 se observa o modelo familiar calçado exclusivamente no matrimônio: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”<sup>46</sup>.

---

<sup>41</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.42.

<sup>42</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.20.

<sup>43</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.62.

<sup>44</sup> Ibidem, p.63.

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 30.

<sup>46</sup> DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.10.

É possível identificar ainda, o objetivo do Estado e da Igreja em manipular as relações sexuais, haja vista que estas somente poderiam ocorrer na constância do casamento e com o único objetivo de procriar<sup>47</sup>.

Neste momento social, o casamento se mostrava como a única maneira lícita de constituição de família, uma vez que este era o meio que determinava a sua legitimidade, tanto do núcleo familiar, quanto dos filhos. O concubinato era visto como uma relação à margem da lei. Importante salientar que o matrimônio era indissolúvel, ou seja, os cônjuges tinham o dever de viverem juntos pelo resto de suas vidas. Em suma, para a devida validação da família, era preciso que esta se revestisse da celebração do casamento, e este traz consigo uma obrigação aos cônjuges, qual seja: a procriação<sup>48</sup>. Verifica-se, portanto, a hegemonia do casamento na sociedade civil, pois este era o único molde lícito para a constituição familiar, elevado até, a condição de sacramento.

O matrimônio em sua versão original trazia uma visão estreita e discriminatória do que é a entidade familiar. Porquanto, a sua dissolução era proibida. Já as pessoas unidas sem o vínculo conjugal eram descriminalizadas, assim como os filhos advindos desta relação<sup>49</sup>.

Visto que, a sociedade convivia com os limites da falsa moral, eis que tão somente as relações legítimas, provenientes do casamento, tinham a prerrogativa de gerar filhos legítimos. Tendo em vista que as demais formas de uniões eram taxadas de extramatrimoniais, e não tinham a prerrogativa de originar filhos legítimos. Ademais, tais uniões, eram depreciadas tanto pela Igreja Católica como pelo sistema jurídico<sup>50</sup>.

Referente à desigualdade na filiação existente no Código Civil de 1916, Teixeira<sup>51</sup> pontua que, apenas estavam sujeitos ao pátrio poder “os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos, além dos adotivos enquanto menores”.

---

<sup>47</sup> DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 10.

<sup>48</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.23.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>50</sup> DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.10.

<sup>51</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, op, cit, p. 25.

Os chamados filhos ilegítimos, aqueles que não foram reconhecidos pelo genitor; possuíam somente a figura materna, quando a mesma tivesse capacidade para exercer o pátrio poder. Nada obstante, se esta hipótese restasse infrutífera ou a genitora fosse desconhecida, a criança ficava aos cuidados de um tutor.

Para a figura paterna incumbiam todas as decisões no que tange à instituição familiar, bem como a representação daquela família, administração dos bens comuns e até mesmo os particulares da esposa, a definição do domicílio da família, bem como permitir que a mulher exerça alguns atos da vida civil<sup>52</sup>.

A esposa, por sua vez, estava completamente à margem da administração da família, a qual era exercida unicamente pelo marido, ou seja, o seu espaço era bastante limitado. Para corroborar com tal afirmativa, basta mencionar que, quando a mesma contraia núpcias, esta trazia para si um status de pessoa relativamente incapaz, além disso, não podia administrar os seus próprios bens<sup>53</sup>.

Relevante inovação no Direito de Família foi o advento da dissolubilidade do casamento. Foi mediante a instituição do divórcio no ordenamento (EC 9/1977 e L 6.515/1977) que se terminou com o conceito de indissolubilidade do casamento, juntamente, com a idéia de família como instituição sacralizada<sup>54</sup>. Outras inovações trazidas por esta lei foram a mudança de regime de bens para o da comunhão parcial e a faculdade do uso do nome do marido<sup>55</sup>.

Desta maneira, a lei do divórcio passa a permitir que os 'ex casados' possam contrair novas núpcias. Portanto, possibilitou que tais pessoas tivessem a prerrogativa de reconstruírem as suas vidas, casando-se com outros parceiros, rompendo de uma só vez, a resistente reação contrária, além de ampliar o grau de igualdade entre a filiação<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.21.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 30.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>56</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.43.

Chama-se a atenção para alguns aspectos: na separação judicial impunha-se um culpado, eis que trazia em seu bojo a discussão da culpa. Vale dizer, determinava-se um culpado para o fim da conjugalidade, o que era fundamental para a definição da obrigação alimentar, da guarda dos filhos e do uso do patronímico pela mulher<sup>57</sup>.

A dissolução do casamento passou a ter regulação com o advento da Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, tendo em vista que à época do Código Civil de 1916, estavam dispostas as seguintes causas para o término da sociedade conjugal: pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade do casamento, como também, pelo desquite (amigável ou judicial). Faz-se importante salientar, que o antigo desquite, todavia, não cessava com o vínculo conjugal dos nubentes, visto que ele é comparado à separação que fora incorporada ao ordenamento pátrio. Nada obstante, o aludido diploma trouxe o divórcio, como medida para pôr fim à sociedade conjugal<sup>58</sup>.

Ante o exposto, são evidentes as transformações que o instituto familiar sofreu com o passar dos tempos. Faz-se necessário salientar, que as maiores modificações ocorridas pela instituição em apreço ocorrerão com o advento da Constituição Federal de 1988, bem como as trazidas pelo atual Código Civil.

### *1.1.2 A entidade familiar após o advento da Constituição Federal de 1988*

Com o advento da Carta Constitucional de 1988, a família patriarcal, até então molde do ordenamento pátrio, entra em crise, justamente pelos valores inseridos na Constituição. A preocupação com a dignidade da pessoa humana se sobressai em órbita fundamental, ou seja, é a representação dos novos anseios sociais e pessoais<sup>59</sup>. Diante da nova Constituição, o sistema jurídico sofreu enorme alteração, chocando-se com o puro liberalismo e individualismo de tempos retrógrados.

Logo, entra em cena com a Carta Magna, o chamado Estado Social, o qual tem como característica predominante: a intervenção em setores da vida privada em prol de resguardar o cidadão<sup>60</sup>. Sua ideologia busca atender os direitos fundamentais

---

<sup>57</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.24.

<sup>58</sup> Ibidem. 25.

<sup>59</sup> Ibidem, p.32.

<sup>60</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 36.

de todo e qualquer cidadão, sem extirpar o pobre ou o economicamente inativo, visando à igualdade material. Diante esta nova percepção de valores, há a necessidade do reconhecimento dos direitos sociais, bem como, a sua efetivação<sup>61</sup>.

Relevantes acontecimentos surgiram diante da valorização do indivíduo; o instituto familiar perdeu suas remotas particularidades institucionalista e patrimonialista, pois hodiernamente é assinalada pelo afeto, igualdade dos filhos, desbiologização da paternidade, dentre outros. Sintetiza Venosa<sup>62</sup>: “Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família”.

Desta feita, Constituição Federal de 1988, inova ao estabelecer que a instituição familiar possa ter várias formas de constituição, sendo então, uma entidade plural e não singular<sup>63</sup>. Entende-se, portanto, que há a inserção de um novo modelo familiar no sistema jurídico pátrio, ou seja, uma entidade familiar fundada no princípio da igualdade. Deste modo, a instituição familiar é resguardada por seu conteúdo e não pela sua qualificação.

A Constituição Federal de 1988 elucida em seu artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”<sup>64</sup>. Por ora, é pertinente destacar que foi a Carta Magna, quem ofereceu tamanha tutela à entidade familiar. O parágrafo 5º do artigo em apreço consagrou ainda, a igualdade jurídica dos cônjuges, abolindo assim, a disparidade entre o sexo masculino e o feminino na relação conjugal. Derradeiramente salienta-se a introdução da união estável no ordenamento pátrio. Por ser intitulada como base da sociedade, a família ganha ampla proteção do Estado, e ao mesmo tempo, o Estado sofre uma limitação, eis que aquela não pode ser impunemente violada<sup>65</sup>.

---

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 36.

<sup>62</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.7.

<sup>63</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.17.

<sup>64</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

<sup>65</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.35.

Enfatize-se que a família contemporânea, inscrita na Constituição Federal de 1988, não é, tão somente, albergada pelo casamento, já que fora inserido a possibilidade de uniões sem este pré-requisito. A família constituída por um só pai e seus filhos também estão prescritas no ordenamento<sup>66</sup>.

No atinente à igualdade de tratamento entre os cônjuges; Maria Berenice Dias<sup>67</sup>, explica que esta foi, sem sombra de dúvidas, a mais significativa alteração da nova Carta. Constata-se que a esposa concorre com paridade em relação ao marido, na chefia e direção da família. Ademais, afastou-se a visão de que a mulher era simplesmente colaboradora da figura masculina. Destarte, é imperioso ressaltar que tanto a mulher como o homem, possuem iguais direitos no tocante a direção familiar, como também, na prática e comando da sua vida profissional.

Enfatiza-se, ainda, que Constituição Federal de 1988, a nova Carta revelou outros aspectos ao instituto familiar, destinando peculiar zelo ao planejamento familiar e à assistência direta à família. No que se refere ao planejamento familiar, o Estado encarou a dificuldade da natalidade, embasado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. E ainda, no que toca a assistência direta à família, o ente estatal não deve medir esforços para a efetividade do preceito constitucional<sup>68</sup>.

O instituto familiar, perante a Constituição Federal de 1988, tem como atores principais, a criança e o adolescente. O diploma em comento realçou a importância dos jovens, destacando-os como pessoas em desenvolvimento, uma vez que devem ser o enfoque nas ações primordiais da família, da sociedade e do Estado<sup>69</sup>. Evidencia-se que, a criança e o adolescente passam a ser sujeitos de altíssima atenção, proteção e, conseqüentemente, de tutela específica e completamente especial frente os demais.

Pontue-se que nos dias de hoje, há uma incessante busca por uma família mais livre, que não seja objeto de massificação, e ainda, valoriza-se a liberdade

---

<sup>66</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.31.

<sup>67</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 36.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 37.

<sup>69</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, op, cit, p. 35.

individual de cada integrante, sem atingir a essência solidarista que possui o instituto em apreço. Em síntese, busca-se uma família que corresponda aos anseios sociais de cada ser humano. Ante esta aceção, o instituto familiar é apresentado após a Carta Magna de 1988 como uma entidade apta a gerar amor e afeto entre seus entes. Assim, a instituição familiar se torna o centro emocional e social para a formação de cada ser humano.

### *1.1.3 A contribuição do Código Civil de 2002 ao instituto familiar*

Segundo Diniz<sup>70</sup>, em face à Constituição, não há que se falar em diversidade no que tange a filiação ser legítima ou não. Ou seja, basicamente para os efeitos legais o filho é simplesmente filho, seja de qual relacionamento ele for oriundo. Para o autor, confirma-se por meio da redação do atual Código Civil, em seu artigo 1.596 que determina a paridade entre a filiação, coibindo ainda, a discriminação no que concernem aos filhos havidos fora da relação de casamento, bem como por adoção.

Também, o diploma em comento expande em consonância com a Carta Constitucional, o conceito de união estável como entidade familiar, fazendo as devidas regulamentações<sup>71</sup>.

Em respeito ao princípio da igualdade, instituído pela Carta Magna, o Código Civil de 2002 inaugurou em seu texto o termo poder familiar suprimindo o remoto pátrio poder. Destarte, o aludido diploma assegura que o poder familiar compete em igualdade de condições aos pais, o qual consiste na educação, criação, guarda e assistência dos filhos. Ademais, se houver dissensão no referente à direção deste poder, qualquer um deles poderá procurar o juiz para solucionar tal divergência. Crépido que o término da disparidade existente entre o homem e a mulher ocorrera com o advento da Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil de 2002 (artigos. 1632, 1.634)<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 13.

<sup>71</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.18.

<sup>72</sup> Ibidem, p.19.



Conclui-se que, o Código Civil de 2002 trouxe importantes avanços, o mesmo nos redimensiona as transformações ocorridas conforme a época e a sociedade.

## 1.2 Espécies de famílias

Baseada nos fatos da vida, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se em dar amparo fundamental a outras espécies de família, que não aquelas albergadas pelo casamento. Este deixou de ser figura preponderante no instituto, para ceder lugar ao afeto. O que identifica a família é a presença ou não de um vínculo afetivo entre seus membros. Cada vez mais, a estrutura familiar distancia-se da idéia de casamento. Ademais, a família atual não está enraizada nos remotos protótipos: o casamento, o sexo e a procriação<sup>73</sup>.

Por ora, faz-se imperativo ter uma visão pluralista de família, ou seja, a entidade familiar pode ser constituída de diversas maneiras. Todavia, deve existir um elo entre seus entes, que é o denominado afeto. Cumpre então salientar, que o afeto é o traço marcante do Direito de Família<sup>74</sup>. Nas palavras de Monteiro e Silva<sup>75</sup>: “Hodiernamente, o ideal a ser buscado em meio a um grupo familiar é a harmonia, e esta se dá através do afeto”.

Não desejando esgotar a classificação dada por diferentes doutrinadores para as diferentes espécies de famílias nos dias de hoje, apresenta-se na sequência uma síntese, a partir de Maria Berenice Dias<sup>76</sup>

### 1.2.1 Matrimonial

Como já fora frisado em tópicos anteriores; a família durante muito tempo era somente aquela constituída pelo instituto do casamento. Todas as demais formas de vida em comum eram discriminadas e até mesmo não reconhecidas pela sociedade e

---

<sup>73</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 41.

<sup>74</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>75</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 22.

<sup>76</sup> DIAS, Maria Berenice, op, cit, p.40-182.

pelo direito. Até o advento da Carta Constitucional, o matrimônio era a exclusiva maneira admissível perante o Estado de constituição de família<sup>77</sup>.

O casamento por sua vez, é o ato solene pelo qual duas pessoas reafirmam a sua vontade de permanecerem juntas, com o compromisso de lealdade e amor e da mais estreita comunhão de vida. Neste ato, vários deveres são impostos aos consortes pelo Estado. Quando os nubentes aceitam um ao outro, com a expressão *sim*, significa dizer a concordância dos mesmos com o que o Estado pré estabeleceu<sup>78</sup>.

Contudo, apesar do advento da Constituição Federal, inserindo em seu texto outras formas de entidades familiares, é o modelo matrimonial o mais adotado nas relações familiares, em que pese às pesquisas demográficas realizadas. Por final, é necessário enfatizar que embora tenha perdido sua exclusividade, ainda é a mais utilizada e importante família seguida, haja vista sua longa tradição brasileira<sup>79</sup>.

### *1.2.2 União estável*

A Constituição de 1988 (art. 226, §3º), reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como sendo entidade familiar. Ilumina Dias<sup>80</sup>: “A lei civil dita como características da união estável: convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o escopo de constituição de família”.

Conforme Maria Berenice Dias<sup>81</sup>, o casamento e a união estável detêm os mesmos direitos constitucionalmente previstos, por isso, não há que se falar em diferenciação tendo em vista que não há primazia entre as instituições. Mas, a lei civil de maneira equivocada outorgou a união estável tratamento diferenciado com relação ao patrimônio.

---

<sup>77</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 45.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>79</sup> LÓBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.99.

<sup>80</sup> DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*, p. 164.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 162.

Por fim, é necessário ressaltar que a união estável, a partir do momento em que foi recepcionada pela Constituição Federal, não pode sofrer tratamento desigual e discriminatório<sup>82</sup>.

### *1.2.3 Monoparental*

“A Constituição, ao esgarçar o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226 § 4) ”<sup>83</sup>. Em sede doutrinária ganhou o respectivo instituto a denominação de família monoparental, com o intuito de enfatizar a presença de um dos genitores na titularidade do liame familiar.

Tal família pode ser proveniente de um ato de vontade ou desejo pessoal, ou ainda, em outras variadas situações, como por exemplo, a viuvez, separação de fato, divórcio, adoção por apenas uma pessoa, dentre outras<sup>84</sup>.

Ressalta-se que, o referido modelo familiar é regido pelos preceitos atinentes: às relações de parentesco, filiação e poder familiar, que são comuns a todos os institutos familiares<sup>85</sup>.

Frisa-se, por fim, que basta para esta espécie de família o núcleo formado pelo pai ou mãe, juntamente com os seus filhos (biológicos ou sociológicos), dispensando assim, o casamento e união estável. Imprescindível à mencionada comunidade são os laços de afeto, posto que este organismo pode ou não ser originário de vínculos consangüíneos<sup>86</sup>.

### *1.2.4 Homoafetiva*

No dia 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu pela união estável para casais do mesmo sexo. Ressalta-se, que tal decisão não afeta

---

<sup>82</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 163.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p.48.

<sup>84</sup> LÓBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 88.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 89

<sup>86</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no código civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 24.

princípios constitucionais, ao contrário, “[...] celebra a vida, o direito, a liberdade, tendo como foco principal a dignidade humana”<sup>87</sup>.

Diante da decisão, os casais homoafetivos detêm as prerrogativas que os casais heterossexuais. Outrora tais direitos eram obtidos com muitas dificuldades, tendo inclusive que movimentar a máquina do poder judiciário, e assim, aguardar indefinidamente por uma decisão. Ademais, tal decisão põe fim à disparidade legal que existia para um grupo de pessoas<sup>88</sup>.

### *1.2.5 Família anaparental*

Em relação a família anaparental. Dias<sup>89</sup> pontua: “A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõem o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental”. Um exemplo, seriam duas irmãs que residam em um mesmo imóvel, e, por conseguinte, conjugam empenhos à consecução de fins comuns. Porquanto, na suposição de falecimento de qualquer delas, essa comunidade deve ser considerada entidade familiar, e não tão somente sociedade de fato (súmula 380 do STF).

Conforme Paulo Lôbo<sup>90</sup>, já decidiu o STJ (Superior Tribunal de Justiça) que, irmãos que residam em imóvel comum considera-se entidade familiar, e, portanto, aludido imóvel goza de proteção da impenhorabilidade, por ser constituído bem de família. Não se tem neste caso, uma sociedade de fato mercantil ou civil, e com isso, não se poderá considerar como tal a comunidade familiar entre irmãos solteiros.

### *1.2.6 Família pluriparental*

A família pluriparental é analisada sob a ótica do cônjuge ou companheiro e os filhos do outro. Constitui-se então, uma nova entidade familiar, já que a criança passa a conviver com o padrasto ou madrasta, que passam a exercer funções

---

<sup>87</sup> CALANDRA, Nelson. Celebração do direito à vida e à dignidade humana. **Visão Jurídica**. São Paulo, jul. 2011, p. 68.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>89</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 48.

<sup>90</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 88.

cotidianas de pai e/ou mãe. Esta comunidade envolve filhos oriundos de relacionamentos anteriores, bem como os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar. Diante disso, há incertezas no tocante aos direitos e deveres assumidos pelo padrasto ou a madrasta<sup>91</sup>.

O genitor embora tenha dissolvido a sociedade conjugal, poderá ter o filho em sua companhia, bem como visitá-lo. A criança poderá ter a convivência do pai, mas também do padrasto, cujas opiniões podem divergir frente à educação, religião, moral e outros; vindo a gerar conflitos. Há dois vínculos que se cruzam: o direito do pai a visitas e, por contraposto, a prerrogativa de convivência do padrasto junto ao enteado<sup>92</sup>.

### 1.3 Princípios gerais vinculados ao direito de família

Tais princípios a serem elencados, são considerados basilares para a concepção do Direito de Família<sup>93</sup>.

#### 1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio em comento é o núcleo existencial de qualquer ser humano, é fundamentalmente comum a todos os sujeitos, impondo-se uma obrigação legal de respeito mútuo, proteção e intocabilidade<sup>94</sup>. Coopera Teixeira<sup>95</sup>: “por isso, tal princípio é um marco jurídico para o Estado Democrático de Direito, e também dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano”, ou seja, significa dizer que ele estabelece um valor em si mesmo e não um meio para alcançar determinados fins.

É evidente a importância de aludido princípio no atual ordenamento pátrio, tendo em vista que é o princípio maior, que institui o Estado Democrático de Direito, sendo já estabelecido no primeiro artigo da Constituição Federal. Por isso, a inquietação com os valores e a justiça social, induziu o legislador constituinte a

---

<sup>91</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 95.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>93</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73.

<sup>94</sup> LÔBO, Paulo, op, cit, 60.

<sup>95</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.61.

inaugurar a dignidade da pessoa humana como um valor fundamental da nova ordem constitucional<sup>96</sup>.

Enfatiza-se que é mais do que meramente garantir a sobrevivência; o princípio em análise certifica a prerrogativa de viver inteiramente, sem nenhuma interferência ilegítima (estatal ou privada) à concretização de seu intento<sup>97</sup>.

Importante registrar que a família constitui-se do ambiente apropriado para florescer o princípio em comento. Ademais, enfatiza-se que o princípio ora analisado, apenas será completo e efetivo quando também observado no instituto familiar<sup>98</sup>.

Ao final, é importante destacar que a família encontra-se como centro para a realização de uma vivência digna em companhia com outras pessoas, ou seja, à efetivação do princípio em estudo.

### *1.3.2 Princípio da igualdade*

O princípio da igualdade pode ser observado sob vários enfoques. Todavia, para não se afastar do estudo em apreço, aprofunda-se o princípio às relações familiares, onde é imperioso inicialmente elucidar, a igualdade entre o homem e a mulher<sup>99</sup>.

O artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal, prescreve: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”<sup>100</sup>. Ressalta-se que, a expressão sociedade conjugal, refere também à união estável. Assim, o citado enunciado se consolidou como uma revolucionária transformação no que tange aos direitos e deveres dos cônjuges e companheiros, eis que extirpou do ordenamento o remoto poder marital<sup>101</sup>.

---

<sup>96</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 61.

<sup>97</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 76.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 77.

<sup>100</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

<sup>101</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 66.

Respectivo princípio também se faz presente na união estável ou em qualquer outro organismo familiar, atribuindo um regime de colaboração e não mais, de subordinação entre o casal<sup>102</sup>.

Ante este princípio submerge o poder marital e a tirania do chefe de família, que são supridos pelo novo preceito que visa à igualdade dos consortes, ou seja, as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre o homem e a mulher.

### *1.3.3 Princípio da liberdade*

Assim como o princípio da igualdade, o princípio da liberdade é de suma importância para o Direito de Família. Estes foram os primeiros a serem ratificados como preceitos fundamentais. Por ora, cumpre enfatizar que o princípio em análise, floresceu na entidade familiar a partir da consagração dos laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como da igualdade entre cônjuges e companheiros. Diante disso, em face de tal princípio, é justo que seja garantida a prerrogativa de escolha em constituir uma relação hétero ou homossexual. E, ainda, há a liberdade de se dissolver o casamento e a união estável quando assim o desejar<sup>103</sup>.

Neste sentido, frisa-se que todos têm a oportunidade de escolha do parceiro, seja de que sexo for, bem como qual a entidade familiar quiser constituir a sua família<sup>104</sup>.

No atinente a escolha de regime de bens a ser adotada pelos nubentes, tal escolha é de liberdade total destes. A lei não impôs a escolha de um apenas um dos tipos de regimes previsto. Os nubentes podem fundir dois tipos, com elementos de cada um, modificar, ou restringi-los. Tem a capacidade de criar outro regime não previsto em lei, desde que não institua expropriação disfarçada de bens, ou ainda, fraude à lei. No entanto, assevera-se que os mesmos não podem derogar as regras aplicáveis a qualquer regime de bens<sup>105</sup>.

---

<sup>102</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 81.

<sup>103</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63.

<sup>104</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>105</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68.

Para Paulo Lôbo<sup>106</sup>, tal princípio se traduz no direito da livre escolha ou autonomia da constituição familiar, realização e a sua extinção, sem interferências externas (legislador, parentes e sociedade). Assim, este princípio não diz respeito somente à criação e a manutenção da unidade familiar, mas também, da sua permanente constituição e reinvenção, eis que a família atual se desligou profundamente das suas vetustas funções.

#### 1.3.4 Princípio da vedação ao retrocesso

Notável a importância do princípio em análise, tendo em vista que reporta-nos a imagem de que uma norma posterior não pode afastar ou minimizar uma garantia constitucionalmente consagrada<sup>107</sup>.

Conforme Maria Berenice Dias<sup>108</sup>, a inserção constitucional do princípio da igualdade na esfera familiar, tanto no que diz respeito ao homem e à mulher, a filiação, ou ainda, nas entidades familiares, constitui concomitantemente um direito subjetivo e uma garantia constitucional. Isso se denomina vedação ao retrocesso, pois nenhum texto originário da Carta Constitucional pode sofrer vedação infraconstitucional, ou seja, o legislador infraconstitucional não pode dar alcance menor que a norma constitucional, visto que isso se configuraria em um retrocesso social.

Por fim, a partir do momento em que o Estado, garante direitos em sede constitucional, tem-se uma obrigação positiva e uma negativa por parte do mesmo. O dever positivo configura-se na realização dos referidos direitos, em contraponto, a obrigação negativa é no que tange à vedação que é inerente a tais direitos, não havendo a possibilidade de restringi-los<sup>109</sup>.

### 1.4 Alguns princípios especiais atrelados ao direito de família

Nesse momento, compete então, destacar os princípios especiais pertinentes ao Direito de Família brasileiro.

---

<sup>106</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 69.

<sup>107</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 85.

<sup>108</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 69.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 69.



### 1.4.1 Princípio da afetividade

Decorrente da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se a outro, o afeto mostra-se como base fundamental das relações familiares contemporâneas. E mais do que dizer que o afeto tem valor jurídico, pode-se afirmar que foi alçado à condição de princípio geral<sup>110</sup>.

O princípio da afetividade é aquele que “[...] fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”<sup>111</sup>. Não há como negar que o afeto encontra-se presente nas relações familiares tradicionais, caracterizadas pelo tratamento mútuo entre os cônjuges e destes para com seus filhos, não apenas biológicos como também aqueles que se vinculam por amor e carinho.

Apesar das diversas modificações que a Constituição Federal de 1988 processou na família, inexistente em seu texto a palavra afeto, em contrapartida estão de forma implícita em diversas de suas disposições, fundamento essencial para o reconhecimento do princípio jurídico da afetividade. Destacam-se: “[...] a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art.227, §6º) [...] b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º) [...]”<sup>112</sup>.

Para Maurício Cavallazzi Póvoas<sup>113</sup>, o afeto é a essência de diversos outros princípios constitucionais explícitos assim como do maior deles, a Dignidade da Pessoa Humana.

Aponta Ricardo Lucas Calderón<sup>114</sup> que o referido princípio está tanto em diversas outras regras do ordenamento jurídico, possuindo densidade legislativa e doutrinária.

<sup>110</sup> TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. **Revista Consulex**, Brasília, n. 378, 2012, p. 28-29.

<sup>111</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.47.

<sup>112</sup> Ibidem, p.47

<sup>113</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 232.

<sup>114</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 83.

Para Tartuce<sup>115</sup>, a jurisprudência pátria em muito contribuiu para elevação da afetividade a princípio, vez que em diversos julgados considerou o afeto capaz de dar origem a relacionamentos juridicamente protegidos. Neste sentido, observa-se, por exemplo, o reconhecimento da afetividade como elemento constitutivo da união homoafetiva, a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo, e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco.

Desaparecendo suas funções tradicionais, a família reencontrou-se no fundamento da afetividade, sendo irrelevante o modelo de arranjo familiar adotado, prevalecendo a comunhão de afeto<sup>116</sup>.

Desta forma, verifica-se uma maior valorização das funções afetivas da família, passando-se a priorizar o amor e a busca pela felicidade de seus membros, colocando o princípio da afetividade em evidência, como norteador do direito das famílias.

#### *1.4.2. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*

O princípio em comento atenta ao fato de que todos os membros da instituição familiar, sobretudo pai e mãe, devem propiciar à criança e ao adolescente o ingresso apropriado ao meio de promoção material, moral e espiritual<sup>117</sup>.

O instrumento normativo à implementação deste rol de direitos é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), formado por regras de conteúdo material e formal, as quais reputam a criança e o adolescente como sendo “[...] sujeito de direitos”<sup>118</sup>.

Importante anotar que a não observância de tais mandamentos, pode resultar no caso dos pais, na destituição do poder familiar, sem eventual prejuízo de responsabilização penal e civil. E, ainda, quando os filhos forem crianças ou adolescentes, a incidência deste princípio se faz mais presente<sup>119</sup>.

---

<sup>115</sup> TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. **Revista Consulex**, Brasília, n. 378, 2012, p. 29.

<sup>116</sup> *Ibidem*.

<sup>117</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 98

<sup>118</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 67.

<sup>119</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, op, cit, 99.

### 1.4.3 Princípio da convivência familiar

Segundo Paulo Lôbo<sup>120</sup>, “a convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõe o grupo familiar, em virtude dos laços de parentesco ou não, no ambiente comum”. Grife-se ambiente comum, que tanto pode ser a moradia, o lar, mas não essencialmente, tendo em vista que atualmente os entes familiares afastam-se em razões de trabalho, porém, sem resultar na perda do referido ambiente comum, o qual pertence a todos. Trata-se do espaço físico no qual as pessoas se sentem reciprocamente protegidas, mormente as crianças.

Por derradeiro, note-se que o direito à convivência familiar, no que diz respeito à criança e ao adolescente, deve ser dirigido à família como um todo, bem como, ao estado e a sociedade em geral. E ainda, ressalta-se que pais e filhos devem permanecer juntos, constituindo exceção o afastamento por situações justificadas e por interesses superiores<sup>121</sup>.

### 1.4.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Em tópicos anteriores apresentou-se as diferentes espécies de famílias. Entende-se que o princípio em foco, é o que dá a margem ao reconhecimento do Estado para as várias formas de famílias presentes na realidade brasileira. Até o advento da nova Carta, apenas a entidade matrimonializada obtinha respaldo constitucional, no entanto, com o novel texto fundamental, o espectro da família alargou, deixando de ser a família constituída pelo matrimônio a única base da sociedade<sup>122</sup>. Explana Diniz<sup>123</sup>: “Com o advento da nova Carta Constitucional, houve a inserção da união estável e da família monoparental reconhecidas como entidades familiares, assim como a família matrimonial”.

A Constituição Federal de 1988 (art. 226, §3º, §4º) estabelece que a união estável entre o homem e a mulher é reconhecida como uma unidade familiar, e ainda,

<sup>120</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.74.

<sup>121</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, op, cit, p. 102.

<sup>122</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 66.

<sup>123</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 23.

“Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”<sup>124</sup>.

Conclui-se que, os grupos familiares que se vinculam a partir de um elo afetivo, por conseguinte, geram comprometimento mútuo e envolvimento patrimonial e pessoal<sup>125</sup>. Vale dizer que, excluir do âmbito jurídico tais entidades é corroborar com a injustiça.

---

<sup>124</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

<sup>125</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 67.

## 2 FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

Pretende-se neste capítulo destacar as questões inerentes à filiação biológica e socioafetiva e o Provimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ n. 63/2017 que autorizar o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, diretamente perante os oficiais dos Cartórios de Registro Civil.

### 2.1 Da Filiação

Conforme Maria Berenice Dias “Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre o descendente e seu ascendente de primeiro grau, gerando reciprocamente direitos e deveres”<sup>126</sup>.

Aduz Lisboa<sup>127</sup> que filiação é “[...] o vínculo constituído entre um sujeito e seus pais, pouco importando o meio de sua formação”.

O atual Código Civil dispõe em seu artigo 1.593 que o parentesco é natural ou civil, sendo natural aquele resultante da consanguinidade, de origem biológica, e civil o decorrente de outra origem<sup>128</sup>.

Venosa<sup>129</sup> trata o conceito de filiação como uma amplitude, trazendo a filiação afetiva amparada no amor recíproco que supera qualquer grau de genética, mas que se preocupa com a formação do social e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim podemos nos ater, que, filiação é algo muito mais amplo que se possa delimitar nas entrelinhas da genética, a qual era estabelecida, a verdade real que se buscava hoje não se deixa prevalecer ao conceituar filiação.

A filiação deixou de ser vista exclusivamente pelo aspecto biológico, o fator genético que por muito tempo regeu este instituto deixa de ser o único contemplado para estabelecer o vínculo de filiação. Diante deste novo contexto social a qual está inserida a família, passa a se admitir o vínculo afetivo, sendo este mais um meio que

<sup>126</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 364

<sup>127</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 274.

<sup>128</sup> BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>129</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 223.

se possa estabelecer à filiação, esta nova formação da família que passou a ser acolhida no ordenamento jurídico, advém da relação mais bela que se possa imaginar, a afetividade entre seres humanos, o afeto recíproco é o que predomina<sup>130</sup>.

Segundo Lisboa<sup>131</sup>, ainda que não mencionado de forma expressa na legislação, existem duas espécies de filiação, quais sejam: a biológica e a socioafetiva, aplicando-se a esta última, quando compatível, as disposições atinentes à filiação biológica.

### 2.1.1 *Filiação biológica*

A filiação biológica, a mais conhecida e presente na história da filiação, é assim denominada por ter origem na consanguinidade, sendo que ainda hoje, quando se fala em filiação, remete-se ao vínculo genético existente entre pais e filhos<sup>132</sup>.

Através do texto da Constituição de 1988, a filiação biológica ganhou bastante importância, não apenas no sentido de retirar qualquer restrição ou limitação para seu estabelecimento quanto às pessoas que não tinham filiação definida formalmente, mas também de permitir que os filhos matrimoniais passassem a ter condições de impugnar a matrimonialidade de sua filiação e, desse modo, apurar a filiação biológica<sup>133</sup>.

Parentes consanguíneos possuem vínculo biológico, de sangue, entre si, sendo parentes aqueles que descendem uns dos outros, ou possuem ascendente comum<sup>134</sup>. “O direito de conhecer a origem genética e a própria ascendência familiar é um preceito fundamental, um direito de personalidade: direito individual personalíssimo”<sup>135</sup>.

Além de conhecer a origem genética ser um direito fundamental, é também uma necessidade do homem de conhecer sua origem, sendo de absoluta importância,

<sup>130</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 224.

<sup>131</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 275.

<sup>132</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 365

<sup>133</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais do direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 482.

<sup>134</sup> DIAS, Maria Berenice, op, cit. 368

<sup>135</sup> Ibidem, 370.

dimensão e relevância, na vida de todos, os vínculos jurídicos de filiação e os laços familiares, bem como o status que o indivíduo ocupa em seu âmbito familiar.

A filiação biológica pode ser compreendida como uma verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com praticamente cem por cento de certeza, a existência de um liame biológico entre duas pessoas<sup>136</sup>.

A prova da paternidade vem sendo cada vez mais fácil de ser comprovada, mas não é considerada a mais importante, pois a relação entre pai e filho não se baseia apenas no vínculo genético, mas sim pelo vínculo do afeto e amor. Em outras palavras, “por mais avançada que se torne a determinação científica da filiação biológica, jamais poderá medir a intensidade de um amor verdadeiro entre pais e filhos”<sup>137</sup>.

### 2.1.2 Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva tem como base o vínculo de afeto existente entre pais e filhos, independentemente de haver o vínculo biológico ou não. Tal critério embasa-se no sentido de a figura do pai suprir todas as necessidades do filho, demonstrando que apenas a consanguinidade torna-se irrelevante para a formação completa de tal vínculo<sup>138</sup>.

Segundo entendimento de Queiroz<sup>139</sup>, o critério biológico, aliado ao jurídico, impunha a paternidade através da presunção. Enquanto que a paternidade socioafetiva é uma construção. Continua o autor, resumindo tais relações da seguinte forma:

[...] o biológico estabelece que o marido da mãe é presumivelmente o genitor (autor genético da fecundação); o jurídico consagra que o marido da mãe é, por presunção, pai do filho da mulher com quem se

<sup>136</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 371.

<sup>137</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 82.

<sup>138</sup> VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 121.

<sup>139</sup> QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial, doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.49.

casou, e o socioafetivo configura que o marido da mãe trata a criança por filho, enquanto o enxerga como pai<sup>140</sup>.

Nos dias de hoje o afeto é deveras importante para a família, não só na relação da filiação, como também na relação entre homens e mulheres. Nogueira<sup>141</sup>, salienta que a família sociológica se assenta no afeto cultivado no dia-a-dia, estando o afeto presente em todas as relações familiares, tornando-se indispensável à sua formação, visibilidade e continuidade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 esse modelo de família entrou em ascensão, trazendo em seu contexto alguns dos mais importantes princípios constitucionais inovadores na época, o princípio da afetividade, já destacado anteriormente.

Conforme aduz Suzigan<sup>142</sup>, a doutrina considera alguns requisitos no que tange ao reconhecimento da filiação, sendo eles: se o filho é tratado, apresentado, educado, criado como tal, e ainda, se apresenta-se como filho daquela família e é reconhecido perante a sociedade como integrante daquela família.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, vem reconhecendo em seus julgados a paternidade socioafetiva. O critério para aferição da paternidade é a existência do vínculo de afeto entre os pais e filhos. Veja-se um julgado:

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA. CONFIGURAÇÃO. 1. A paternidade não pode ser vista apenas sob o enfoque biológico, sendo muito relevante o aspecto socioafetivo da relação entretida por pais e filhos [...]. 3. As provas dos autos denotam a existência de relacionamento pacífico entre as partes durante longo período da infância e da adolescência, razão pela qual se torna irrelevante a existência de vínculo biológico, para configurar a paternidade. 4. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF - Processo 20161110039985 - Relatora: Maria de Lourdes Abreu,**

<sup>140</sup> QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial, doutrina e jurisprudência.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.49.

<sup>141</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico.** São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 53.

<sup>142</sup> SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade.** 2015. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacaoosocioafetiva-e-a-multiparentalidade>> Acesso em: 18 set. 2019, p.1.



Data de Julgamento: 05/12/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/12/2018, p. 248/253, grifo nosso)<sup>143</sup>

Ser pai é muito mais do que simplesmente ser o “autor genético da fecundação”, sendo responsável por suprir todas as necessidades do filho, desde alimentação até afeto e amor. Ademais, em toda relação de filiação, para que haja efetivamente a constituição de uma entidade familiar, deve existir afeto, independentemente de se tratar de filiação biológica ou não. Então, a partir dessa concepção, o critério biológico perde força e abre espaço ao critério socioafetivo, justamente por suprir em sua integralidade os anseios da família moderna<sup>144</sup>.

### 2.1.3 O parentesco socioafetivo

Nos dias atuais, vem sendo cada vez mais comum a dissolução das uniões, havendo, após a separação, a formação de uma nova mini família, a família monoparental, composta pelo pai ou pela mãe com seus respectivos filhos, a qual apresenta uma história particular com regras que conservam da família anterior<sup>145</sup>

Passado algum tempo, cada pai/mãe pode vir a desenvolver um novo relacionamento com outro companheiro(a), onde os filhos geralmente também desenvolverão relacionamento e afeto, podendo eventualmente, chamar de pai ou mãe, surgindo deste modo, a socioafetividade<sup>146</sup>.

Para Monteiro e Silva<sup>147</sup>, filiação socioafetiva, conhecida também como filiação do coração, é aquela em que os pais tratam a criança como se filho fosse independente de laços sanguíneos ou civis, é aquela baseada no afeto e amor

A mudança no direito de família, da legitimidade para a afetividade, redireciona a função tradicional da presunção *pater is est*. Assim, sua função deixa de

---

<sup>143</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo 20161110039985** - Relatora: Maria de Lourdes Abreu, Data de Julgamento: 05/12/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/12/2018, p. 248/253.

<sup>144</sup> VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 122.

<sup>145</sup> GRISARD FILHO, Waldyr Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o novo código civil**, Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 662

<sup>146</sup> Ibidem, p. 662.

<sup>147</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**, 2011, p. 429

ser a de presumir a legitimidade do filho, em razão da origem matrimonial, para a de presumir a paternidade em razão do estado de filiação, independentemente de sua origem ou de sua concepção<sup>148</sup>.

Sobre o parentesco socioafetivo, Monteiro e Silva, explicam:

Para que exista essa forma de parentesco, é necessário o preenchimento de alguns requisitos. Um dos requisitos dessa paternidade socioafetiva é a inexistência de vício de consentimento. Isto é, o homem que registra o filho como seu deve ter consciência de que se trata de filho alheio. Esse homem não pode ter sido enganado pela mulher. Outro requisito da paternidade socioafetiva é que o pai trate o filho como seu, de modo a assim ser havido em sociedade<sup>149</sup>.

Desta forma, a chamada verdade biológica nem sempre é adequada, pois a certeza absoluta da origem genética é insuficiente para fundamentar a filiação, especialmente quando esta estiver baseada e tiver sido construída na convivência diária e duradoura dos pais socioafetivos com os filhos<sup>150</sup>

## 2.2 Provimento nº 63/2017 do CNJ

Trata o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ<sup>151</sup>, de autorizar o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, diretamente perante os oficiais dos Cartórios de Registro Civil.

O Provimento, em seus artigos 10 a 15 ao regulamentar o reconhecimento voluntário da maternidade ou paternidade socioafetiva, perante os oficiais de Registro Civil das pessoas naturais. Dispensa a necessidade de análise que então era realizada pelo judiciário<sup>152</sup>.

O Provimento 63 do CNJ<sup>153</sup> autorizava o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, de pessoa de qualquer idade. Porém, houve alteração imposta pelo CNJ

<sup>148</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.50.

<sup>149</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**, 2011, p. 429

<sup>150</sup> LÔBO, Paulo, op, cit, p. 51.

<sup>151</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>> Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>152</sup> Ibidem

<sup>153</sup> Ibidem.

no Provimento 83/2019<sup>154</sup>, o reconhecimento em cartório se dará agora, apenas para pessoas acima de 12 anos, os de idade menor deverão recorrer ao poder judicial.

É necessário que o pai ou a mãe socioafetivos sejam maiores de idade e serem pelo menos dezesseis anos mais velhos que o filho/filha a ser reconhecido/a. A partir do Provimento nº 63/2017 o pai ou a mãe socioafetivo irá comparecer ao cartório alegando que possui vínculo afetivo, formado ao longo do tempo, com o menor, podendo este, inclusive, já possuir em sua certidão de nascimento o nome de ambos os pais biológicos, de modo que um não se confunde com o outro<sup>155</sup>.

Por fim, as medidas constantes no Provimento nº 63/2017, tende a facilitar sem muitos obstáculos, um importante direito: o registro do estado de filiação.

---

<sup>154</sup> IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Provimento do CNJ altera registro de filiação socioafetiva em cartórios para pessoas acima de 12 anos**. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7034/Provimento+do+CNJ+altera+registro+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+em+cart%C3%B3rios+para+pessoas+acima+de+12+anos>> Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>155</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>> Acesso em: 02 set. 2019.

### 3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO SUCESSÓRIO

Este capítulo destaca a partir da legislação vigente e da jurisprudência, o direito da filiação socioafetiva receber por herança. Antes porém, faz uma exposição sobre a matéria de direito sucessório, pontuando questões conceituais e suas espécies.

#### 3.1. Aspectos gerais do atual direito sucessório brasileiro

O direito sucessório brasileiro está disciplinado no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988: “é garantido o direito de herança”<sup>156</sup>, restando vinculado ao direito de propriedade também garantido na magna carta.

Os regulamentos do atual direito sucessório brasileiro constam do Livro V do Código Civil de 2002<sup>157</sup>, entre os artigos 1.784 até 2.027, e regular-se-á pela lei vigente à época do falecimento. Ou seja, se a partilha provier de falecimento anterior a vigência da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002), regular-se-á pela Lei anterior, Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916).

Na concepção de Pereira e Moreira<sup>158</sup>, “A palavra ‘suceder’ tem o sentido genérico de virem os fatos e fenômenos jurídicos ‘uns depois dos outros’ (*sub+cedere*). Sucessão é a respectiva sequência”.

Carlos Roberto Gonçalves, ressalta que “o sentido amplo da palavra sucessão refere-se a assunção de uma pessoa no lugar de outra, inclusive em relação a titularidade de bens”<sup>159</sup>.

Para Monteiro e França Pinto<sup>160</sup> sucessão no sentido amplo é quando “uma pessoa toma o lugar de outra, investindo-se a qualquer título, no todo ou em parte,

<sup>156</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

<sup>157</sup> BRASIL **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 se. 2019.

<sup>158</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 15. ed. de acordo com o código civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 8.

<sup>159</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.19.

<sup>160</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; FRANÇA PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.4.

nos direitos que lhe competiam”. E no sentido estrito do direito das sucessões, serve “para designar tão-somente a transferência da herança, ou do legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, seja por força de lei, ou em virtude de testamento”.

Embora o direito sucessório tenha nascido de interesses extrapatrimoniais, a sucessão ganhou força nos dias de hoje, maiormente em relação ao aspecto patrimonial. Ao falecer uma pessoa, esta dificilmente deixa uma herança tão somente cultural, com seu falecimento passa aos seus entes familiares bens patrimoniais, fazendo com que seus herdeiros o sucedam na posse e administração de sua herança<sup>161</sup>.

Assegura Gonçalves<sup>162</sup> que a herança “[...] representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico (Código Civil, art. 91)”. Para o autor, a herança define-se pelo montante deixado pelo *de cuius* no ato de sua morte, e não pode ser confundida com a sucessão, embora uma seja dependente da outra. A herança transmite-se aos herdeiros através da sucessão *causa mortis* e integra o patrimônio dos herdeiros após a partilha dos bens que pode ser feita através de inventário judicial ou extrajudicial, por testamento ou escritura pública. Como restará melhor demonstrado nos tópicos que sucede.

### 3.2. Abertura da sucessão e suas espécies

Desta feita, conforme Gonçalves<sup>163</sup> são pressupostos da sucessão: 1) que a pessoa esteja falecida, pois não se pode falar em herança de pessoa viva; 2) que o herdeiro esteja vivo ou concebido, com exceção dos casos onde cabe o direito de representação. No ordenamento pátrio não admite a forma de morte declarada civil e a sucessão somente abre-se com o óbito declarado, que pode se dar pelo aspecto real ou presumido

A morte real é aquela declarada por profissional hábil (médico legista) em certidão de óbito, e só pode ser declarada após exame cadavérico que detecte a morte certa da pessoa falecida. O aspecto presumido poderá se dar pela morte judicialmente

<sup>161</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 16. ed, v 7. São Paulo: Atlas, 2016, p.115.

<sup>162</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 32.

<sup>163</sup> Ibidem, p. 32.

declarada de pessoa ausente. A lei permite que os herdeiros de pessoa ausente solicitem a abertura de sucessão provisória sobre os bens do ausente, se no decorrer de 10 anos desde a abertura da sucessão provisória não tiver sido confirmada sua morte e o ausente não houver retornado, poderão os herdeiros solicitar a sucessão definitiva que terá a duração de mais 10 anos. Ainda, também poderá ser declarada a morte de pessoa que estava em provável perigo de vida, conforme dispõe o artigo 7º, incisos I e II, e parágrafo único do Código Civil de 2002<sup>164</sup>.

Conforme Diniz<sup>165</sup>, a presunção de falecimento no caso do ausente, não pode ser confundida com a declaração de falecimento do morto, pois as aplicações legais para cada caso divergem. Até por que a segunda é alegação fática baseada em provas médicas e legais. As causas, os efeitos, e os requisitos apurados são diferentes. E a transmissão da herança no caso da morte presumida depende de certas formalidades, ao passo que na declaração da morte a transmissão é imediata.

Em observância ao princípio da *saisine*, com a morte abre-se a sucessão e a transmissão se dá de imediato aos herdeiros, conforme preleciona o artigo 1.784 do Código Civil de 2002. “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”<sup>166</sup>.

Com a morte operar-se-á o inventário, partilhando a herança. Constatado que estão preenchidos todos os requisitos processuais, que todos os herdeiros foram inseridos na partilha, não se encaixando nos casos de exclusão, e que possuem capacidade e legitimidade para receber a herança, finaliza-se a partilha. A partir desse momento aplica-se o princípio da *saisine*, sucedendo os herdeiros a herança, retroagindo ao momento do falecimento. “O domínio dos bens da herança transfere-se, portanto, ao herdeiro do *de cuius* automaticamente no momento do passamento, e não no instante da transcrição da partilha feita no inventário [...]”<sup>167</sup>.

---

<sup>164</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 34.

<sup>165</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro: direito das sucessões**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.24.

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>167</sup> DINIZ, Maria Helena, op, cit, p. 25.

O local de abertura da sucessão será o do último domicílio do falecido, conforme regula o artigo 1.785 do Código Civil de 2002. Ainda que existam bens em várias localidades<sup>168</sup>. Ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro, permanecerá competente para o processamento do inventário e da partilha o foro do domicílio do *de cuius*, conforme especifica o artigo 48 do Código de Processo Civil<sup>169</sup>.

Somente são habilitados à sucessão da herança aqueles que possuem capacidade para tanto. A simples invocação da qualidade de herdeiro não é o bastante para sua inserção na condição de herdeiro. Tem capacidade para suceder aquele que estiver vivo ou ao menos ter sido concebido ao tempo da morte, ser de espécie humana, não ser declarado indigno ou for excluído da sucessão e ser apto a receber aquela herança específica<sup>170</sup> (DINIZ, 2010).

A capacidade para suceder está regulada no artigo 1.798 e 1.799 do Código Civil de 2002. Um sucessor apresenta-se apto quando preenche os requisitos para sucessão elencado nos artigos acima citados. Preenchidos os requisitos e ausentes objeções quanto ao sucessor, pode ele receber os bens de herança.

Assentam Monteiro e França Pinto<sup>171</sup> que, na sucessão legítima deve o herdeiro possuir qualidade de necessário, e que em regra todas as pessoas podem suceder a título testamentário. Desta forma, são excluídos da sucessão os indignos e aqueles inseridos nos casos de deserdação. O instituto da deserdação está especificado entre os artigos 1.961 a 1.965 do mencionado Código Civil. Já o indigno está inserido no capítulo referente aos excluídos da sucessão, entre os artigos 1.814 a 1.818 do Civil de 2002.

Para Venosa<sup>172</sup>, a grande diferença entre a indignidade e a deserdação consiste no tipo de sucessão em que se dá. A indignidade está inserida no âmbito da

---

<sup>168</sup> BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>169</sup> BRASIL **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>170</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro: direito das sucessões**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.49.

<sup>171</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; FRANÇA PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 42-43.

<sup>172</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 16. ed, v 7. São Paulo: Atlas, 2016, p. 48.

sucessão legítima, enquanto a deserdação acontece no âmbito da sucessão testamentária.

Quanto ao direito de representação, conforme Diniz<sup>173</sup>, tem a finalidade de não prejudicar os descendentes daquele que já é falecido, ao herdeiro de ausente ou ao herdeiro que não tem o direito de receber a herança do falecido por ser descendente de um indigno. Sendo assim, preocupado o legislador em conceder aos descendentes do pré-morto, do ausente ou do indigno o privilégio de receber a herança concedeu-lhes o direito de receber a herança na qualidade de seu ascendente.

Contudo, o direito de representação se estende unicamente à primeira classe dos descendentes do herdeiro falecido ou deserddado. Se morto o autor da herança e seu filho somente sucederão seus netos, e se falecido o neto, não herdarão os bisnetos<sup>174</sup>.

Quando não se observar a ordem de vocação hereditária que consta no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, a sucessão poderá ser considerada anômala ou irregular, que é exceção ao princípio de que a existência de uma classe de herdeiro exclui a classe subsequente.

Conforme Monteiro e França Pinto<sup>175</sup>, os herdeiros podem suceder a título singular ou universal, e dividem-se em herdeiros necessários, que são os ascendentes, descendentes e cônjuges do morto (artigo 1.845 do Código Civil de 2002); herdeiros legítimos, que são os herdeiros elencados no rol do artigo 1.829 Código Civil de 2002; e herdeiros testamentários, que podem ser tanto os herdeiros legítimos quanto os herdeiros legatários, que recebem um legado por testamento.

---

<sup>173</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro: direito das sucessões**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.169.

<sup>174</sup> Ibidem, p.169.

<sup>175</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; FRANÇA PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 107.



Na visão de Pereira e Moreira<sup>176</sup> a situação do herdeiro necessário vem juntamente com a liberdade de testar do falecido, com intuito de respeitar os devidos direitos dos parentes mais chegados.

A sucessão a título universal compreende-se quando “o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou parte alíquota (porcentagem) dela. Pode ocorrer tanto na sucessão legítima como na testamentária”<sup>177</sup>. Nessa modalidade o sucessor investe-se na figura do *de cuius* tanto no ativo como pelo passivo. Já a sucessão a título singular acontece em caráter de especificação onde “o testador se dispõe a transferir ao beneficiário um bem determinado”<sup>178</sup>,

A hora da morte deve ser devidamente anotada na certidão de óbito sem dar margens a erros, tendo em vista que a sucessão se dá, de imediato, com a morte do *de cuius*, atendendo ao princípio da *saisine* inserido no artigo 1.784 do Código Civil de 2002. Venosa<sup>179</sup> explica que, pelo princípio da *saisine*, tudo que se encontrava no patrimônio do *de cuius* acompanha a herança, tanto os bens quanto as dívidas.

O domínio e a posse, são os dois resultados imediatos da transmissão da herança. Mas, na verdade, na transmissão da propriedade e da posse, o que se transfere é aquilo de que o *de cuius* era titular, bem como as dívidas do falecido, as pretensões e ações contra ele, porque a herança compreende o ativo e o passivo; logo, não é só a propriedade, no sentido estrito, que é transmitida aos herdeiros, mas também todos os direitos, pretensões, ações, exceções, de que era titular o defunto, se transmissíveis. Consequentemente, não integrarão o acervo hereditário os direitos personalíssimos nem as obrigações *intuito personae* do falecido<sup>180</sup>.

Tal é a importância desta especificação, que na tentativa de evitar lesões aos direitos dos herdeiros, quando há impossibilidade de declaração do momento exato

---

<sup>176</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 15. ed. de acordo com o código civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 25.

<sup>177</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 44.

<sup>178</sup> RODRIGUES, Silvío; VELOSO, Zeno. **Direito civil: direito das sucessões**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 16.

<sup>179</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 16. ed, v 7. São Paulo: Atlas, 2016, p. 17.

<sup>180</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro: direito das sucessões**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 22.

do falecimento de duas pessoas que morreram na mesma ocasião foi que o legislador adotou o instituto da comoriência, determinado no artigo 8º do Código Civil de 2002 que, “se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”<sup>181</sup>.

No momento da abertura da sucessão abre-se aos herdeiros a possibilidade de defender o acervo hereditário, de forma individual ou coletiva, podendo ingressar com ações possessórias ou reivindicatórias como poderia fazer o falecido se vivo estivesse, consoante esclarece Diniz<sup>182</sup> “[...] O herdeiro, seja ele legítimo ou testamentário, tem *legitimatío ad causam* para mover ou continuar as ações contra quem quer que traga prejuízo à sua posse ou ao seu domínio[...]”.

### 3.2.1. Sucessão legítima e testamentária

A sucessão se dá de duas maneiras, podendo ser testamentária e/ou legítima, estando disciplinadas entre os artigos 1.829 a 1.911 do Código Civil de 2002. Quando se dá em virtude da lei, denomina-se sucessão legítima; quando decorre de testamento, de manifestação de última vontade do falecido chama-se sucessão testamentária (*ab intestato*)<sup>183</sup>.

A sucessão legítima se dá em virtude da lei e estende aos herdeiros elencados no rol do artigo 1.829 do Código Civil de 2002, enquanto a sucessão testamentária acontece através de testamento, todavia, revestida da formalidade estipulada em lei.

Pode-se considerar a sucessão legítima como regra geral. O legislador parte do pressuposto de que, se o falecido não deixou testamento é porque de fato gostaria que todos os seus bens fossem encaminhados às pessoas da família amadas por ele e que lhe deram carinho quando ainda em vida. É uma presunção da vontade do falecido que não deixou testamento. “A ordem de vocação hereditária fixada na lei

---

<sup>181</sup> BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>182</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro: direito das sucessões**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 22.

<sup>183</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; FRANÇA PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.9.

vem beneficiar os membros da família, pois o legislador presume que aí residam os maiores vínculos afetivos do autor da herança”<sup>184</sup>.

Nos dizeres de Monteiro e França Pinto<sup>185</sup>: “Através da legítima, reservada aos herdeiros em linha reta, ascendente ou descendente, e cônjuge sucessível, obtêm-se a tutela da família, também colimada pelo direito das sucessões”.

A este respeito, leciona o artigo 1.788 do Código Civil de 2002: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”<sup>186</sup>.

No caso de deixar testamento o falecido, o legislador, no artigo 1.789 do Código Civil de 2002, protege os herdeiros necessários, reservando a estes uma parte legítima correspondente a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio.

Sendo assim, protege o legislador a parte legítima dos herdeiros determinando a redução do excesso causado pela disposição testamentária sobre a parte legítima, conforme observa-se no Código Civil de 2002.

Dispõe o artigo 1.847 do Código Civil de 2002, que no cômputo da parte legítima, deverão os herdeiros que receberam doações do falecido quando este ainda em vida, colacionar os bens, ou seja, informar no processo de partilha a doação recebida, para que seja somada aos demais bens para divisão por igual. Somente estará dispensado o herdeiro se houver expressa dispensa do *de cuius* (artigos 2.005 a 2.006 do Código Civil de 2002).

O testamento classifica-se no ordenamento jurídico brasileiro como negócio jurídico, pois procura produzir efeito no âmbito jurídico, podendo ser revogável quando constatado vício na disposição. É ato unilateral e personalíssimo, que não permite disposição de duas ou mais pessoas no mesmo instrumento, devendo cada qual fazer

---

<sup>184</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 16. ed, v 7. São Paulo: Atlas, 2016, p. 117.

<sup>185</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; FRANÇA PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p 11.

<sup>186</sup> BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

seu próprio testamento; e não se sujeita à vontade de terceiro (um terceiro pode até auxiliar o testador no ato da disposição, mas não poderá interferir com sua vontade), o legislador, inclusive, assegura que não deverão ser testemunhas ou auxiliares do testador pessoas interessadas na herança<sup>187</sup>.

É também, conforme Venosa<sup>188</sup>, o ato de última vontade, causando efeitos somente após a morte do testador, partindo-se do pressuposto de que se o testador refez seu testamento é porque o anterior não lhe agradava mais; é ato solene, devendo conter a manifestação expressa e escrita do testador.

A sucessão testamentária abarca o legado. O legado é a deixa testamentária de determinado bem a pessoa específica. Destarte, o legatário receberá o bem por testamento e não pode ser considerado o mesmo que herdeiro, pois o herdeiro sucede a título universal, e o legatário recebe o bem a título singular. A sucessão legítima somente se dará a título universal e a sucessão testamentária poderá se dar tanto a título universal, como a título singular<sup>189</sup>.

Legatário é aquele que recebe em testamento coisa certa, determinada, precisa e individualizada. É o beneficiado com efeito singularizado, concreto e definido<sup>190</sup>.

Ainda, caso não houver o testador disposto sobre todo seu patrimônio no testamento, caberá o remanescente aos herdeiros legítimos (artigo 1.788 do Código Civil de 2002). Entende-se que a não disposição testamentária da legítima por parte do testador implica na intenção de que a sucessão do remanescente ocorra *ipsu iure*, de acordo com a lei transmitindo-se os bens entre os herdeiros necessários, e não os havendo, ao Estado como herança jacente (artigo 1.819 do Código Civil de 2002).

Quando dispor o testador somente sobre a parte disponível e inexistirem herdeiros legítimos, “arrecadar-se-á como herança jacente a fração da quota

---

<sup>187</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 16. ed, v 7. São Paulo: Atlas, 2016, p. 183.

<sup>188</sup> Ibidem, p. 183.

<sup>189</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; FRANÇA PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p 44.

<sup>190</sup> Ibidem, p. 44

disponível não distribuída no testamento”<sup>191</sup>. Em caso de o falecido não deixar testamento, não possuir herdeiros ou todos estes renunciarem, a herança será declarada vacante, conforme dispõem os artigos 1.819 a 1.823 do Código Civil de 2002.

### 3.2.2. Herdeiros necessários e ordem de vocação hereditária

A sucessão depende da legitimidade do herdeiro para receber a herança. Sob essa ótica Gonçalves<sup>192</sup> afirma que “A legitimidade passiva é a regra e a ilegitimidade, a exceção. No direito sucessório vigora o princípio de que todas as pessoas têm legitimidade para suceder, exceto aquelas afastadas pela lei”.

Aduz o artigo 1.798 do Código Civil de 2002 acerca da legitimidade, declarando que basta estar concebido ou já ter nascido ao tempo da abertura da sucessão. Complementa o artigo 1.799 do citado código que, além das pessoas já habilitadas a receber a herança, algumas pessoas específicas podem receber a herança através de testamento<sup>193</sup>.

No caso de falecimento de pessoa sem testamento (*ab intestato*) os herdeiros serão chamados a sucessão na ordem do artigo 1.829 do Código Civil de 2002. Essa ordem é chamada vocação hereditária, obedecida na sucessão legítima.

Conforme Diniz<sup>194</sup>, o primeiro passo após a morte é verificar se o falecido não deixou testamento, em não o havendo, ou se o testamento caducou, for inválido, nulo ou ineficaz, ter-se-á a sucessão legítima e serão chamadas a suceder as pessoas contidas na ordem de vocação hereditária. A ordem de vocação hereditária se remete ao grau de parentesco. É uma espécie de relação preferencial de pessoas suscetíveis a herança, baseada em laços de sangue, estabelecida em lei.

---

<sup>191</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; FRANÇA PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p 11.

<sup>192</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68.

<sup>193</sup> BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>194</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro: direito das sucessões**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 103.

A legislação respeita a ordem de vocação hereditária e enumera os herdeiros principais, chamados de necessários. Segundo argumentam Monteiro e França Pinto<sup>195</sup> o legislador não se preocupa tão somente em elencar os impedidos a suceder, como também indica, através da ordem de vocação hereditária quem não poderá ser prejudicado ou excluído da sucessão sem fundamento.

### 3.3 A consideração constitucional na sucessão

Ao olhar para a justificativa da necessidade de existência do direito das sucessões, Dias<sup>196</sup> afirma que “nas sociedades organizadas em bases capitalistas, o direito sucessório surge com o reconhecimento da propriedade privada”.

No que diz respeito à propriedade privada, Lisboa<sup>197</sup> justifica que um dos objetivos do direito sucessório é justamente garantir a “perpetuidade do patrimônio na família do *de cuius*”. O autor ainda ressalta que o direito sucessório tem uma função social ao passo que se caracteriza como:

[...] um meio de distribuição de riquezas entre os membros da família, para sua consolidação e bem-estar, não havendo por que negar que, por meio da partilha da herança, um maior número de sujeitos e de núcleos familiares se beneficiarão do patrimônio outrora concentrado nas mãos de uma só pessoa<sup>198</sup>.

No que tange a manutenção do patrimônio da família, o autor supracitado ressalta que, embora seja considerada conservadora, é um meio inegavelmente satisfatório no qual se permite aos integrantes da família prosseguir com os propósitos para os quais o patrimônio foi construído. Adiciona Dias<sup>199</sup> que “a manutenção dos bens no âmbito da família é um eficiente meio de preservação da propriedade privada, pois todos os seus membros acabam defendendo os bens comuns”.

Tanto é, que a linha sucessória da sucessão legítima o Código Civil de 2002 não contempla o Estado, pelo contrário, separou outro momento para mencioná-lo, o

---

<sup>195</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; FRANÇA PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. Curso de direito civil: direito das sucessões. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p 107.

<sup>196</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27.

<sup>197</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 243.

<sup>198</sup> Ibidem, p. 343.

<sup>199</sup> DIAS, Maria Berenice, op, cit, p. 27.

deixando como sucessor suplementar quando da ausência de qualquer outro (artigos 1.819 e 1.822)<sup>200</sup>.

Vale dizer, inclusive, que a transmissão dos bens do *de cuius* garante a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, já que o patrimônio, apesar de não ser a finalidade da proteção jurídica, é o “[...] meio para que a pessoa possa obter o desenvolvimento biopsíquico necessário para a harmônica convivência social”<sup>201</sup>, considera-se que:

[...] a percepção da herança destinada a uma pessoa por declaração unilateral de vontade ou mesmo por disposição legal (que é, ademais, a sucessão que se opera via de regra) é de todo recomendada, considerando-se que o patrimônio deve ter um titular não apenas formalmente considerado, mas como uma pessoa que possui necessidades mínimas de sobrevivência e precisa, destarte, dos bens deixados pelo autor da herança<sup>202</sup>.

Importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à herança e o tem como direito fundamental. Essa disposição, aliada à compreensão de que a constitucionalização do direito também se aplica ao direito das sucessões, permite entender que a herança se trata de uma ferramenta que valoriza ainda mais a condição da pessoa humana, preservando, assim, a sua dignidade<sup>203</sup>.

Há que se entender, portanto, que a sucessão, sendo uma transmissão de titularidade de patrimônio, tem sido uma forma de manter na família a propriedade adquirida pela própria, bem como, em atenção a constitucionalização do direito civil, trata-se de uma garantia à dignidade da pessoa humana, compreendendo-se, ainda, como um “prolongamento natural da família”<sup>204</sup>.

### 3.4 O Direito da filiação socioafetiva receber por herança

Um dos grandes avanços no Direito de Família que não poderia passar despercebido, foi a igualdade entre os filhos, ao tratar do instituto da filiação a

<sup>200</sup> BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>201</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 348.

<sup>202</sup> Ibidem, p. 343.

<sup>203</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.29

<sup>204</sup> Ibidem, p. 29.

Constituição foi intransigente. De acordo com o que nos ensina Madaleno<sup>205</sup>, a Carta Constituinte de 1988, pôs fim ao dispositivo 358 do Código Civil de 1916, que vedava o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos, o que negava-lhes qualquer identidade, personalidade e dignidade, como se estes fossem responsáveis pelas escolhas de seus pais. “A supremacia dos interesses dos filhos, sua cidadania e dignidade humana foram elevadas a fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, não mais admitindo discutir e diferenciar pela origem”<sup>206</sup>.

Nas palavras de Lôbo<sup>207</sup>, a norma constitucional representa a verdadeira mudança de paradigmas no instituto da filiação, esta absurda desigualdade perdurou por muito tempo no direito de família, pode-se assim dizer que a igualdade entre os filhos expressa na Constituição, veio para dar fim ao preconceito que havia com relação a filiação considerada à época não “pura”, e dar assim voz ao filho para ter seus direitos reconhecidos e não ficar à mercê das escolhas certas ou erradas feitas por seus genitores. O autor destaca o artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, em que traz a igualdade entre os filhos, acabando com a distinção na filiação.

Este posicionamento de igualdade de filiação biológica e socioafetiva, é fundamental, pois também tem consequências no direito sucessório.

Em 21 de setembro de 2016, no plenário do Supremo Tribunal Federal, o órgão colegiado, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, decidiu pela equivalência entre as filiações biológica e socioafetiva, de modo que caso a caso terá que ser analisado de maneira individual, mas não podendo haver o desmerecimento nem a prevalência de uma frente a outra<sup>208</sup>.

O Recurso Extraordinário 898.060<sup>209</sup>, nos esclarece que: com base nos preceitos constitucionais, retirou-se por definitivo a distinção entre os filhos, cujo paradigma no sistema do Código Civil de 1916 era adotar a presunção com base

<sup>205</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 96.

<sup>206</sup> Ibidem, p. 96.

<sup>207</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.53.

<sup>208</sup> BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>209</sup> Ibidem.



central do casamento, portanto, ficando desconsiderado o critério afetivo. O relator Luiz Fux ressalta que a afetividade enquanto critério, por sua vez, ainda na vigência do Código Civil de 1916 amparada pela doutrina e jurisprudência já era utilizado para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo a posse de estado de filho e dando amparo ao filho de criação concedendo-lhe o vínculo parental.

No julgamento, com repercussão geral reconhecida, e por maioria dos votos, fixou-se em casos semelhantes a seguinte tese:

**A paternidade socioafetiva**, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, **com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais**. (RE 898060/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado em 21/09/2016). (BRASIL – Supremo Tribunal Federal, 2016, grifo nosso)<sup>210</sup>.

Com a referida decisão do Supremo Tribunal Federal, com base na tese fixada e nos demais argumentos contidos no Recurso Extraordinário 898.060, pode-se chegar ao entendimento de que na esfera sucessória, o filho socioafetivo tem os mesmos direitos do filho biológico, não podendo haver distinção entre ambos.

Para Gonçalves<sup>211</sup>, dentre os efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva no Direito Sucessório, está o direito a aquisição da qualidade de herdeiro, igualando o filho afetivo aos demais descendentes que eventualmente estejam nesse patamar, independentemente da origem do vínculo de filiação.

Gonçalves<sup>212</sup> resume com propriedade os efeitos da filiação socioafetiva na esfera sucessória “ produz efeitos de natureza patrimonial e de cunho moral. O principal deles é estabelecer a relação jurídica de parentesco entre pai e filho”. Com a relação jurídica estabelecida, os direitos do filho afetivo são os mesmos do filho biológico no âmbito do Direito Sucessório, não podendo haver discriminação<sup>213</sup>.

<sup>210</sup>BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>211</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 371.

<sup>212</sup> Ibidem, p. 372.

<sup>213</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 101.

Hoje, um filho reconhecido pela afetividade possui os mesmos direitos de um filho com vínculo biológico, sendo assegurada esta igualdade pelo princípio constitucional da igualdade de filiação (também conhecido como igualdade entre filhos). Portanto, todos têm os mesmo direitos e deveres independentemente de sua filiação<sup>214</sup>.

### **3.5 O Direito da filiação socioafetiva *post mortem* receber por herança**

A existência de pessoa natural se extingue com a morte. Dessa forma, como decorrência desse princípio, com o falecimento se acaba a personalidade civil e a partir do momento da morte do de *cujus* transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários, não só a propriedade, como também a posse da herança, sem que qualquer dos herdeiros tenha a necessidade de praticar qualquer ato visando a consecução dessa transmissão. Ressalta-se, porém, que somente depois da partilha entram os legatários na posse dos bens que lhes são deixados<sup>215</sup>.

O termo herança pode ser utilizado em dois sentidos, o lato e o restrito. No primeiro caso significa universalidade de direito, podendo ser composta apenas por dívidas e direitos, não se confundindo com a universalidade de fato. Já no segundo, a herança compreende apenas os bens partíveis, referindo-se apenas ao patrimônio que deve ser transmitido ao herdeiro e, dessa forma, não é considerado o passivo, momento em que também é chamada de monte partível, quota hereditária, quinhão hereditário<sup>216</sup>.

De acordo com Eduardo de Oliveira Leite<sup>217</sup>, a herança é uma universalidade de direito até a partilha. Ou seja, da abertura da sucessão até a partilha todos os herdeiros são condôminos frente ao espólio.

---

<sup>214</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 101.

<sup>215</sup> FIDA, Orlando; ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Inventários: arrolamentos e partilhas: teoria – prática – jurisprudência – legislação**. 11. ed. São Paulo: BH, 2007, p.42.

<sup>216</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 18. ed. São Paulo: LEUD, 2005, p.32.

<sup>217</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: RT, 2005, p.82.

Em relação a inventário, tem-se que é o processo de jurisdição voluntária, pela qual se promove a efetiva aquisição da herança, também conhecida como adição, ou seja, faz-se real atribuição do acervo aos sucessores, na proporção dos respectivos quinhões hereditários. É a transferência de titularidade sobre o patrimônio dar-se-á por meio do processo de inventário ou arrolamento dos bens e direitos deixados pelo de *cujus* ou por escritura pública de inventário e partilha de bens, nas hipóteses previstas na lei 11.441/07<sup>218</sup>.

O estado de indivisão, posterior a abertura da sucessão, desaparece após a abertura do inventário que, minucioso e exato, faz conhecer o complexo de bens transmitido pelo de *cujus* aos herdeiros. Ele garante a igualdade dos quinhões, prepara a partilha e extingue o estado condominial<sup>219</sup>.

Feitas estas considerações, passa-se agora a analisar a possibilidade do filho socioafetivo, não reconhecido oficialmente pela parte falecida em vida - receber por herança.

De acordo com o Informativo n. 581 do Superior Tribunal de Justiça -STJ<sup>220</sup>, relacionado ao reconhecimento de vínculo socioafetivo *post mortem*, extrai-se: “será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai”.

Os benefícios e efeitos sucessórios são aceitos não só pela doutrina, mas também pela jurisprudência nos casos em que comprovado o vínculo socioafetivo. Vejamos um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO SUCESSÓRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO/PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM - RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO MORAL OU PATRIMONIAL - ASSEGURAÇÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DECORRENTES DA EVENTUAL COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO - REGRA GERAL: RESERVA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO - EXCEÇÃO:

<sup>218</sup> CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**.5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 60

<sup>219</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: RT, 2005, p.82.

<sup>220</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 581, de 28 de abril de 2016**. p. 15. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270581%27>>, Acesso em: 01 out. 2019 .

MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL NA FORMA DE PARTILHA DE BENS - RESPEITO À ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. - **De acordo com a legislação civil, a filiação socioafetiva constitui uma das modalidades de parentesco civil (artigo 1.583, do CC/02), sendo vedado qualquer tipo discriminação decorrente desta relação (artigo 1.582, do CC/02), sejam eles de caráter moral ou patrimonial – [...]**No caso, com o eventual acolhimento da pretensão deduzida pelo pretense filho socioafetivo, a ordem de vocação hereditária será substancialmente alterada, irradiando efeitos sobre o desfecho patrimonial do inventário [...] (TJ-MG - AI: 10024143396489001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 10/04/0018, Data de Publicação: 13/04/2018, grifo nosso)<sup>221</sup>.

Neste julgamento o processo de inventário já estava em curso, mas diante da pretensão deduzida pelo filho socioafetivo, houve a necessidade de suspensão do mesmo - devido a necessidade de alteração na herança, após comprovada a filiação socioafetiva. A decisão sinaliza que o filho socioafetivo não poderia ter tratamento discriminatório na partilha dos bens.

Outro julgamento que demonstra a importância dada pela jurisprudência para os casos de comprovada filiação socioafetiva, ainda que no *post mortem*, é o que se apresenta no Agravo de Instrumento n. 4030607-55.2018.8.24.0000 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJ-SC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTÉM. MOTIVO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A RESERVA DO QUINHÃO DO SUPOSTO HERDEIRO PRETERIDO. SUSPENSÃO DESTE FEITO, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE HERDEIROS DESCENDENTES E A DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSES POR PARTE DE HERDEIROS COLATERAIS DA DE CUJUS. ADEMAIS, **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE, SE RECONHECIDA, IMPLICARÁ NA CONDIÇÃO DE ÚNICO HERDEIRO DESCENDENTE DE TODO O ACERVO INVENTARIADO E AFASTARÁ A PRETENSÃO DOS HERDEIROS COLATERAIS.** PARTICULARIDADES QUE NÃO JUSTIFICAM A RESERVA DE BENS, SEGUNDO A DICÇÃO DO ART. 628, §§ 1º E 2º, DO CITADO DIPLOMA PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Mostra-se adequada a suspensão do inventário quando a decisão a ser proferida em ação declaratória de paternidade socioafetiva tem a possibilidade de alterar completamente o quadro de herdeiros.** (TJ-SC - AI: 40306075520188240000- Capital 4030607-55.2018.8.24.0000, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 16/04/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)<sup>222</sup>.

<sup>221</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AI: 10024143396489001 MG**, Relatora: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 10/04/0018, Data de Publicação: 13/04/2018.

<sup>222</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AI: 40306075520188240000 - Capital 4030607-55.2018.8.24.0000**, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 16/04/2019.

Este julgamento chama a atenção, pois se confirmada a paternidade socioafetiva, a herança ficará somente com um único herdeiro, o filho socioafetivo. Sendo herdeiro descendente, terá direito a todos os efeitos sucessórios que tal filiação lhe garante.

Por fim, percebe-se na jurisprudência estudada, a garantia do direito à herança do filho socioafetivo, não somente quando os pais em vida, mas também no *post mortem*, mesmo que não houvesse reconhecimento oficial desta filiação em vida. A ligação de amor e afeto, se comprovados, permanecem no plano jurídico, gerando os efeitos na preservação dos direitos que a filiação socioafetiva propicia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivando analisar a filiação socioafetiva com o propósito de compreender as consequências e os efeitos da mesma no direito sucessório e se existe distinção em relação a filiação biológica, passa-se a delinear os principais pontos destacados neste trabalho.

No primeiro capítulo, verificou-se a evolução histórico-social da família e as modificações ocorridas na legislação brasileira. Pontuou-se que com o tempo diferentes espécies de família começam a ter o seu espaço e obter os seus direitos, isto é o caso, por exemplo, da família homoafetiva e da firmada na união estável. Tudo isto só foi possível com a evolução da sociedade que permitiu que também se refletisse na legislação.

O direito de família desde sua apresentação no Código Civil de 1916, vem passando por inúmeras mutações. Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, trava-se um conflito entre normas constitucionais e normas infraconstitucionais, com a promulgação do Código Civil de 2002, o direito de família passa a ganhar uma nova roupagem, a luz da Constituição atual, repleta de princípios que vieram para proteger o indivíduo, e dentro desta perspectiva a seara familiar ganhou destaque.

A Constituição Federal em vigor, em seu artigo 227, § 6º, estabelece a igualdade entre os filhos e acaba com o que se tinha em 1916, a horrível distinção entres os filhos, uma vez que estes estão lançados a sorte de seus genitores.

A conflagração suscitada pela Constituição Federal de 1988 foi de imensa importância, vez que emergiu totalmente frente o Direito de Família, rompendo definitivamente com os dogmas do Estado Liberal. Relembra-se que, o princípio fundador do Estado Democrático de Direito é o princípio da dignidade da pessoa humana, presente especialmente em qualquer relação de cunho familiar. Outros princípios vieram se destacar no Direito de Família, após a Constituição de 1988, dentre o mais relevante para este trabalho, o princípio da afetividade.

O afeto é primordial a qualquer relação familiar, haja vista que as pessoas unem-se com o comprometimento mútuo de carinho, amor e dedicação, única e

exclusivamente em razão do afeto existente entre elas. Por isso, é pacífica a importância do afeto nas relações familiares, mormente para todo o Direito de Família.

O segundo capítulo destacou as questões envolvendo a filiação biológica e socioafetiva. Por muito tempo a filiação biológica era considerada o padrão, sendo outras formas vista com discriminação. Porém, o Código Civil de 2002, trouxe o parentesco natural ou civil, disposto no artigo 1.593, assegura que a filiação pode ser derivada de outra maneira que não a genética, desta forma a adoção e a filiação socioafetiva também estão amparadas pela lei infraconstitucional.

Um dos grandes aspectos abordados neste capítulo versou sobre a caracterização da unidade familiar constituída essencialmente pelo afeto. Hodiernamente, tal elemento é primordial a qualquer relação familiar, haja vista que as pessoas unem-se com o comprometimento mútuo de carinho, amor e dedicação, única e exclusivamente em razão do afeto existente entre elas. Por isso, é pacífica a importância do afeto nas relações familiares, mormente para todo o Direito de Família.

O afeto, quando ausente o vínculo sanguíneo entre os sujeitos e, presente o mesmo, estar-se-á diante de uma família socioafetiva, a qual deve auferir igual tratamento destinado às demais entidades familiares. Atenta-se que, quando o parentesco socioafetivo for o fio condutor da entidade familiar, esta fará jus aos mesmos direitos inerentes à família biológica, com o intuito de não afrontar diretamente a Constituição Federal que, acertadamente, proíbe qualquer discriminação neste aspecto.

No capítulo terceiro, discorreu-se acerca das regras de direito sucessório, presentes no Código Civil de 2002, onde foram abordados os elementos necessários para que o sucessor seja assim considerado, bem como foram apresentadas, conforme a doutrina, as espécies de sucessões no direito brasileiro admitidas e seus sujeitos.

Com base no levantamento de tais fenômenos, ao olhar o filho socioafetivo, pela força do afeto e da convivência que essa origem de filiação traz, levantou-se a questão centro deste trabalho que trata do direito do filho socioafetivo receber por herança e se haveria distinção entre o filho biológico.

Diante da evolução na legislação, das mudanças na sociedade, combinado com o entendimento da doutrina que se baseia na constitucionalização do direito civil e na repersonalização do direito, ainda, com a força do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 898060) se permite afirmar que é direito do filho socioafetivo receber por herança, não havendo qualquer distinção ou hierarquia entre o biológico e o socioafetivo. Ambos têm os mesmos direitos. Isto também se aplica nos casos de filiação socioafetiva *post mortem*.

Após esta síntese tratada em cada capítulo, percebe-se que diante da constante evolução do Direito de Família, não se pode mais conceber que este ramo seja limitado. Todos os dias a sociedade caminha no sentido de ampliar cada vez mais o leque de direitos e possibilidades que essa área detém. Isto porque, contemporaneamente, o conceito da família se refaz e se reconstrói no afeto, este que não vê limites para ser e que permite a criação dos mais diversos vínculos.

O senso comum por si já compreende ser “pai aquele que cria” e, mais do que isso, não exige que isso esteja registrado ou regulamentado em qualquer papel, até porque: que força teria um papel diante da grandeza do afeto familiar?

Verifica-se que diante de novos laços afetivos introduzidos no seio familiar, não cabe mais falar em verdade biológica, a qual conduziu a organização familiar por muito tempo. O princípio da afetividade discutido neste trabalho, abriu os olhos do legislador para as novas possibilidades de constituir uma família, esta nova perspectiva no contexto familiar, não poderia ser deixada de lado uma vez que a família é a base da sociedade e é a partir dela que forma-se cidadãos de bem, afetividade é base para qualquer relação. A verdadeira paternidade decorre do amor e do afeto e não do vínculo genético, consanguíneo.

Por fim, baseado na legislação, doutrina e jurisprudência, percebe-se que no Direito Sucessório o filho socioafetivo tem garantido todos os efeitos inerentes a sua condição, o que inclui o direito à herança, sem que exista qualquer tipo de discriminação ou preconceito por isto. A filiação socioafetiva não difere da biológica quando da partilha da herança. A filiação socioafetiva poderá ser comprovada mesmo no *post mortem*, e sendo confirmada, tem-se todos os direitos inerentes na partilha da herança.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo 20161110039985** - Relatora: Maria de Lourdes Abreu, Data de Julgamento: 05/12/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/12/2018, p. 248/253.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 581, de 28 de abril de 2016**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270581%27>>, Acesso em: 01 out. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AI: 10024143396489001 MG**, Relatora: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 10/04/0018, Data de Publicação: 13/04/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AI: 40306075520188240000 - Capital 4030607-55.2018.8.24.0000**, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 16/04/2019.

CALANDRA, Nelson. Celebração do direito à vida e à dignidade humana. **Visão Jurídica**. São Paulo, jul. 2011.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>, Acesso em: 02 set. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família; sucessões.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro: direito das sucessões.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FIDA, Orlando; ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Inventários: arrolamentos e partilhas: teoria – prática – jurisprudência – legislação.** 11. ed. São Paulo: BH, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais do direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08.** São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o novo código civil,** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia.** Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 125 a 142.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Provimento do CNJ altera registro de filiação socioafetiva em cartórios para pessoas acima de 12 anos.** 2019. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7034/Provimento+do+CNJ+altera+registro+de+filiacao+C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+em+cart%C3%B3rios+para+peessoas+acima+de+12+anos>> Acesso em: 04 out. 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: RT, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; FRANÇA PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 18. ed. São Paulo: LEUD, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 15. ed. de acordo com o código civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial, doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RODRIGUES, Silvio; VELOSO, Zeno. **Direito civil: direito das sucessões**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002.

SUZIGAN, T. F. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. 2015. Disponível em: <<http://http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao+socioafetiva-e-a-multiparentalidade>> Acesso em: 18 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. **Revista Consulex**, Brasília, n. 378, p. 28-29, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 16. ed, v 7. São Paulo: Atlas, 2016.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no código civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003.